



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720032/2017-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.621 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente CICC PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, fica impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar.

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. FALTA DE APRECIÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

O julgador não tem obrigação de abordar todos os argumentos colocados pelas partes se aqueles que enfrenta já são suficientes para fundamentar seu voto.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142. do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72.

IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

São nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Meras irregularidades, incorreções e omissões, quando não influírem na solução do litígio, não importarão em nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando, além de não serem observados os requisitos para sua realização e de se tratar de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação, estão presentes elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

RECEITA FINANCEIRA. APLICAÇÕES DE RENDA FIXA. OMISSÃO.

Caracterizada omissão de receita financeira pela falta de declaração e de contabilização dos rendimentos de aplicações de renda fixa, gerando redução indevida do lucro sujeito à tributação.

GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizada omissão de receitas não operacionais pela insuficiência de contabilização e não declaração de ganho de capital na venda de bens imóveis.

ASSUNTO: Normas Gerais De Direito Tributário

Ano calendário: 2012

INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. MULTA DE OFÍCIO E JUROS.

Respondem solidariamente as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, inclusive pelas multas de ofício e juros, mormente quando provada a prática de artifícios e planejamento tributário abusivo em conluio.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUIO.

A aplicação da multa de ofício qualificada se justifica nas situações em que haja comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente intuito de sonegação do autuado, bem como quando houver ocorrência de conluio.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Arguição não conhecida, posto que no demonstrativo consolidado do crédito tributário não consta exigência de juros de mora sobre a multa exigida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF. Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 2 CARF

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários apenas para afastar a responsabilidade tributária do Sr. Wesley Mendonça Batista em relação à omissão de receitas financeiras, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Por retratar de forma esquadrinhada os históricos e as minúcias das infrações, adoto a seguir, integralmente, o relatório do Acórdão nº 07-40.403 proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, julgado em 25 de agosto de 2017:

“Trata o presente processo de lançamento fiscal efetuado em face da pessoa jurídica acima qualificada, por meio do qual foram formalizadas exigências a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2012, nos montantes abaixo discriminados:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa	Total
IRPJ	51.370.240,37	25.542.353,88	77.055.360,55	153.967.954,80
CSLL	18.590.394,42	9.242.843,47	27.885.591,63	55.718.829,52

Foram arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário objeto do presente processo as seguintes pessoas físicas e jurídicas: Ivana Carnelos Birtche, Guaporé Carne S.A., JBS S.A. e Wesley Mendonça Batista.

As infrações relativas ao IRPJ foram assim descritas no auto de infração respectivo, fls. 06-07:

RECEITAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização dos rendimentos de aplicações de renda fixa antes do início da fiscalização e a não declaração dessas receitas, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2012	209.982,55	150,00
30/06/2012	603.858,91	150,00
30/09/2012	459.608,47	150,00
31/12/2012	99.236,02	150,00

[...]

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela insuficiência de contabilização e a não declaração dos débitos decorrentes, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2012	43.000.000,00	150,00
30/06/2012	87.337.242,25	150,00
30/09/2012	74.850.000,00	150,00

Idênticos valores foram apurados como base de cálculo para a constituição de crédito tributário referente à CSLL, conforme auto de infração respectivo, fls. 26.

No tocante à omissão de receitas financeiras, o Termo de Verificação Fiscal – TVF trouxe as seguintes considerações, fls. 39-40:

1.2 - RECEITAS FINANCEIRAS - CONTABILIZADO X APURADO PELA FISCALIZAÇÃO

O contribuinte não havia apresentado a ECD-escrituração contábil digital junto ao SPED. Só veio a fazê-lo após intimado pela fiscalização. Porém, não constavam as contas analíticas, motivo pelo qual apresentou balancete, razão com as contas analíticas diretamente à fiscalização. Mesmo apresentando uma retificação do SPED, continuou sem as contas analíticas.

O contribuinte, no resultado do exercício, contabilizou os rendimentos líquidos de aplicações financeiras (conta 3.04.06.01.1-3682), o IRRF (conta 3.04.06.01.1-3686) e o IOF (conta 3.04.06.01.1-3684) como receitas financeiras e o IOF (conta 3.04.06.04.1-3694) como despesas financeiras e, em termos de valores, provavelmente considerou a projeção do IRRF e o IOF do saldo aplicado.

A fiscalização considerou o IRRF e o IOF dos valores resgatados efetivamente e o total desses valores do ano de 2012, juntamente com o total do rendimento bruto, coincide com o resumo geral que consta no extrato de aplicações financeiras fornecido pelo Banco Rural, mediante a RMF. Para o cálculo dos juros (valor bruto) foi utilizada a fórmula: “Saldo anterior + soma das aplicações no mês – soma dos resgates no mês = saldo aplicado nominal no final do mês – saldo aplicado bruto no final do mês bruto = juros (valor bruto) no final do mês”, cujos valores estão demonstrados no Anexo 01 – demonstrativo de cálculo dos juros e Anexo 02 – Extrato Posição de Investimento Mensal.

Em relação à contabilização de receitas, o apurado pela fiscalização vai até reduzir o valor das receitas contabilizadas pelo contribuinte. Porém, como o contribuinte apresentou a ECD-escrituração contábil digital do SPED somente após o início do procedimento fiscal, e a DIPJ e DCTF à época com os valores zerados, a fiscalização incluirá os valores por ela extraídos dos documentos na apuração do imposto/contribuição.

[...]

Portanto, considerando que o contribuinte não declarou as receitas financeiras na DIPJ e nem na DCTF e também não havia transmitido a ECD junto ao SPED, só vindo a fazê-lo após o início do procedimento fiscal, as receitas financeiras foram incluídas como omissão por estar em desacordo com o art. 373 do RIR/99 e os valores devidos de IRPJ e CSLL com os demonstrativos de cálculo constam no corpo do Auto de Infração.

Por sua vez, em relação à omissão de ganho de capital, o Termo de Verificação Fiscal – TVF trouxe as seguintes considerações, fls. 43-46:

2 – GANHO DE CAPITAL

2.1 - GRUPO GUAPORÉ

A fiscalizada CICC faz parte de um grupo econômico composto pelas seguintes empresas relacionadas no quadro a seguir e que será citada neste relatório como “Grupo Guaporé”.

GRUPO ECONÔMICO	
EMPRESA/SÓCIOS	CNPJ
CICC PARTICIPAÇÕES S/A	10.524.693/0001-75
Ivana Carnelos Birtche	513.851.711-20
Carolina Carnelos Birtche	037.072.061-06
GUAPORÉ CARNE S/A	08.872.390/0001-00
Ivana Carnelos Birtche	513.851.711-20
IND FRIGORIFICA PONTES E LACERDA IMP EXP LTDA	08.594.881/0001-28
Ivana Carnelos Birtche	513.851.711-20
Carolina Carnelos Birtche	037.072.061-06
IND FRIGORIFICA CONFRESA IMP EXP LTDA	08.779.949/0001-43
Ivana Carnelos Birtche	513.851.711-20
Carolina Carnelos Birtche	037.072.061-06
JTF COM REPRES LTDA (antes JUINA FRIGORÍFICO LTDA)	06.069.290/0001-06
Ivana Carnelos Birtche	513.851.711-20
Camila Carnelos Birtche	014.198.211-05

2.2 - RELAÇÃO DAS UNIDADES DO “GRUPO GUAPORÉ” VENDIDAS PARA A JBS

A fiscalizada CICC adquiriu cinco imóveis (seis matrículas) onde se localizavam quatro filiais da GUAPORÉ CARNE S/A e a INDÚSTRIA FRIGORÍFICA PONTES E LACERDA IMP EXP LTDA – ME.

RELAÇÃO DAS UNIDADES DO “GRUPO GUAPORÉ” VENDIDAS PARA A JBS									
Num Ord	Município	UF	Logradouro	nº	Bairro	CNPJ	Nome	CNAE	Data da Situação
1	Confresa	MT	Rod MT 430 - km 07	s/n	Zona Rural	08.872.390/0011-73	GUAPORE CARNE S/A	1.011.201	06/01/2011
2	Juina	MT	Rod MT 170 - km 06	s/n	Zona Rural	08.872.390/0010-92	GUAPORE CARNE S/A	1.011.201	04/11/2010
3	Pontes e Lacerda	MT	Rod BR 174 – km 231	s/n	Zona Rural	08.594.881/0001-28	IND FRIG PONTES E LACERDA IMP EXP LTDA - ME	1.011.201	22/01/2007
4	Porto Velho	RO	Rod BR 364 - km 1037	s/n	Extrema	08.872.390/0003-63	GUAPORE CARNE S/A	1.011.201	06/08/2008
5	São Miguel do Guaporé	RO	Rod RO 010 - km 05	s/n	Zona Rural	08.872.390/0005-25	GUAPORE CARNE S/A	1.011.201	09/12/2008

2.3 - CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS UNIDADES FRIGORÍFICAS

Os cinco imóveis adquiridos (seis matrículas) pela CICC estavam em nome de outras empresas do grupo e o custo de aquisição de todos os imóveis totalizou R\$ 1.812.757,75, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Processo nº 14098.720032/2017-54
Acórdão nº 1201-002.621

S1-C2T1
Fl. 5

N	MATR.	LOCALIZAÇÃO	TAMANHO	REGISTRO	DATA REG	DATA ESCRITURA	VENDEDOR	CNPJ	VALOR OPERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	682	CONFRESA (município) P.Alegre Norte (comarca)	29,7375 has	R-5/682	14/03/2012	13/03/2012	IND FRIGORIFICA CONFRESA IMP EXP LTDA	08.779.949/0001-43	500.000,00	
2	4485	JUINA-MT	19,4041 has	R-08/4.485	13/06/2013	16/07/2012	JTF COM REPRES LTDA (ATUAL JUINA FRIGORIFICO LTDA)	06.069.290/0001-06	150.000,00	Empreend coml c/ área constr 9.114,41 m2-planta frig c/8 itens.
3	23511	PONTES E LACERADA Chácara Rio Branco	31,8054 has	R-4/23.511	02/04/2012	13/03/2012	IND FRIGORIFICA PONTES E LACERDA IMP EXP LTDA	ñ consta	500.000,00	à vista.
4	29828 (matr. origem 20.512)	PORTO VELHO-RO Lote 6A, Gleba 01, Setor Abunã	20,1673 has	R-1/29.828	05/07/2012	Escritura 03/04/2012 Reratíf 29/06/2012	FAMILIA FOCHESTATTO	diversos CPF	62.757,75	
5	176	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO	21,4678 has	R-4/176	06/11/2014	29/05/2012 data DOI	GUAPORÉ CARNE S/A	08.872.390/0001-00	100.000,00	
	186	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO	7,4999 has	R-6/186	06/11/2014	29/05/2012-data DOI	GUAPORÉ CARNE S/A	08.872.390/0001-00	500.000,00	AV-3/186-14/01/2010 - averbação de uma construção
TOTAL DOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELA CICC									1.812.757,75	

2.4 - RECEITAS DE GANHO DE CAPITAL

A fiscalizada CICC vendeu cinco imóveis (seis matrículas) para a JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, sendo que, em dois imóveis, foi utilizada uma intermediária, a FR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 13.608.635/0001-18, com sede no Itaim Bibi, em São Paulo-SP e o as vendas totalizaram R\$ 207.000.000,00, conforme demonstrado no quadro a seguir.

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS VENDIDOS PELA CICC										
N	MATR	LOCALIZAÇÃO	TAMANO	VENDEDOR	REGISTRO	DATA REG	DATA ESCRITURA	COMPRADOR	CNPJ	VALOR OPERAÇÃO
1	682	CONFRESA	29,7375 has	CICC	R-6/682	05/04/2012	30/03/2012	FR PART LTDA	13.608.635/0001-18	44.000.000,00
				FR PART	R-7/682	24/04/2012	11/04/2012	JBS S/A	02.916.265/0001-60	44.000.000,00
2	4485	JUINA-MT	19,4041 has	CICC	R-09/4.485	25/07/2013	escrit 20/07/2012 c escrit rerat 03/07/2013-50mi imóvel/edif 25mi/maq-eq(frig)	FR PART IC LTDA	13.608.635/0001-18	75.000.000,00
				FR PART	R-10/4.485	25/07/2013	Escritura 20/07/2012 e escrit rereatíf 03/07/2013	JBS S/A	02.916.265/0001-60	75.000.000,00
3	23511	PONTES E LACERADA	31,8054 has	CICC	R-5/23.511	04/04/2012	03/04/2012	JBS S/A	02.916.265/0001-60	30.000.000,00
4	29828 (orig 20.512)	PORTO VELHO-RO	20,1673 has	CICC	R-2/29.828	24/08/2012	escrit 11/04/2012 escrit reratíf 20/07/2012	JBS S/A	02.916.265/0001-60	10.000.000,00
5	176	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO	21,4678 has	CICC	R-5/176	05/05/2015	29/05/2012 Data DOI	JBS S/A	02.916.265/0001-60	24.000.000,00
	186	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO	7,4999 has	CICC	R-7/186	05/05/2015	29/05/2012 Data DOI	JBS S/A	02.916.265/0001-60	24.000.000,00
TOTAL DOS IMÓVEIS VENDIDOS PELA CICC										207.000.000,00

O imóvel de São Miguel do Guaporé-RO foi considerado como receita do 2º trimestre de 2012 com base na DOI informada pelo Cartório de Pirapora de Bom Jesus. Os resultados não operacionais serão computados na determinação do lucro real, de acordo com o art. 418, do RIR/99.

2.5 - RECEBIMENTO DAS VENDAS DOS IMÓVEIS – EXTRATO BANCÁRIO X CONTABILIZAÇÃO

Constata-se que o total dos créditos na conta-corrente do Banco Rural tem um total de créditos de R\$ 234 milhões, que é compatível com o recebimento total dos imóveis vendidos para a JBS no total de R\$ 207 milhões. Ou seja, o valor total da venda dos imóveis foi recebido em 2012.

[...]

Por fim, conclui-se que a operação de venda das cinco unidades da “Grupo Guaporé”, no valor total de R\$ 207.000.000,00 foram efetivamente negociadas e recebidas em 2012 e que o custo de aquisição, no valor total de R\$ 1.812.757,75 também foi pago, conforme os registros bancários e contábeis.

Por se tratar de tema relevante para o julgamento do presente processo, transcrevo os argumentos utilizados pela autoridade autuante para identificar os responsáveis tributários por sucessão (JBS S.A.), bem como os responsáveis tributários por solidariedade (Ivana Carnelos Birtche, Guaporé Carne S.A., JBS S.A. e Wesley Mendonça Batista). Os trechos a seguir constam do Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 51-55:

5 - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

A JBS S/A adquiriu estabelecimentos industriais (frigoríficos) de empresas do “Grupo Guaporé” e continuou a explorar a mesma atividade de frigorífico, motivo pelo qual responde pelos tributos devidos decorrentes dessas operações, de forma integral, uma vez que o alienante não explora mais a atividade. Essa responsabilidade por sucessão alcança os tributos e contribuições apurados na fiscalizada CICC, uma vez que ela foi utilizada como intermediária nessa operação. A fundamentação legal da responsabilidade por sucessão é o art. 133, Inciso I, do CTN.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

SEÇÃO II*Solidariedade*

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

SEÇÃO II**Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

5.1 - A JBS ADQUIRIU CINCO IMÓVEIS DO “GRUPO GUAPORÉ”

A JBS adquiriu cinco imóveis do “Grupo Guaporé”, conforme demonstrativo do item 2.3 – Custo de aquisições das unidades frigoríficas, no valor total de R\$ 207.000.000,00.

5.2 - RELAÇÃO DAS UNIDADES DO “GRUPO GUAPORÉ” VENDIDAS PARA A JBS

Nesses imóveis estavam localizados quatro estabelecimentos da GUAPORÉ CARNE S/A e um da INDÚSTRIA FRIGORÍFICA PONTES E LACERDA IMP EXP LTDA, conforme quadro a seguir.

RELAÇÃO DAS UNIDADES DO “GRUPO GUAPORÉ” VENDIDAS PARA A JBS									
Nu m Ord	Município	UF	Logradouro	nº	Bairro	CNPJ	Nome	CNAE	Data da Situação
1	Confresa	MT	Rod MT 430 - km 07	s/n	Zona Rural	08.872.390/0011-73	GUAPORÉ CARNE S/A	1.011.201	06/01/2011
2	Juina	MT	Rod MT 170 - km 06	s/n	Zona Rural	08.872.390/0010-92	GUAPORÉ CARNE S/A	1.011.201	04/11/2010
3	Pontes e Lacerda	MT	Rod BR 174 - km 231	s/n	Zona Rural	08.594.881/0001-28	IND FRIG PONTES E LACERDA IMP EXP LTDA - ME	1.011.201	22/01/2007
4	Porto Velho	RO	Rod BR 364 - km 1037	s/n	Extrema	08.872.390/0003-63	GUAPORÉ CARNE S/A	1.011.201	06/08/2008
5	São Miguel do Guaporé	RO	Rod RO 010 - km 05	s/n	Zona Rural	08.872.390/0005-25	GUAPORÉ CARNE S/A	1.011.201	09/12/2008

5.3 - RELAÇÃO DAS FILIAIS DA JBS ABERTAS NO MESMO LOCAL DAS UNIDADES ADQUIRIDAS

A JBS constituiu cinco filiais em 02/2012 e 03/2012, conforme quadro a seguir, exatamente na mesma localidade onde se encontravam os estabelecimentos da Guaporé Carne S/A e Indústria Frigorífica Pontes e Lacerda Imp Exp Ltda – ME.

RELAÇÃO DAS FILIAIS DA JBS ABERTAS NO LOCAL DAS UNIDADES ADQUIRIDAS DO "GRUPO GUAPORÉ"									
Num Ord	Município	UF	Logradouro	nº	Bairro	CNPJ	Nome	CNAE	Data da Abertura
1	CONFRESA	MT	Rod MT 430 - km 07	s/n	zona rural	02.916.265/0176-40	JBS S/A	1.011.201	17/02/2012
2	JUINA	MT	Rod MT 170 - km 06	s/n	zona rural	02.916.265/0177-20	JBS S/A	1.011.201	17/02/2012
3	PONTES E LACERDA	MT	ROD BR 174 - KM 231	s/n	zona rural	02.916.265/0185-30	JBS S/A	1.011.201	22/03/2012
4	PORTO VELHO	RO	Rod BR 364 - km 1037	s/n	zona rural	02.916.265/0179-92	JBS S/A	1.011.201	17/02/2012
5	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	RO	Rod RO 010 - km 05 - gleba 04 - Setor São Miguel	s/n	zona rural	02.916.265/0180-26	JBS S/A	1.011.201	17/02/2012

5.4 - TRANSFERÊNCIA DOS EMPREGADOS DA GUAPORÉ CARNE PARA A JBS – DIRF E GFIP

Comparada a relação dos beneficiários pessoa física do código 0561-trabalho assalariado da DIRF 2012 da Guaporé e da JBS verifica-se que, das 2.228 pessoas físicas constantes da DIRF da Guaporé, 2.014 pessoas, ou 90,39%, também estão relacionadas na DIRF da JBS. A diferença deve-se principalmente às demissões de janeiro e fevereiro de 2012, que demonstra o vínculo de sucessão.

Os estabelecimentos 0001, 0003, 0005, 0010 e 0011 da Guaporé Carnes apresentaram GFIP com trabalhadores até fevereiro/2012. E as filias 0176, 0177, 0178 e 0180 da JBS começaram a informar trabalhadores a partir da GFIP de março/2013. Cruzando-se as informações dessas GFIP constata-se que dos 2.017 trabalhadores ativos da Guaporé Carnes (total de 2103 trabalhadores menos 86 demitidos em 02/2012), 1.998 trabalhadores constam da GFIP de março/2012 da JBS, ou seja 98,56% dos trabalhadores da Guaporé migraram para a JBS.

Importante notar que nas GFIP da JBS esses trabalhadores constam com a mesma data de admissão em que foram informados na GFIP da Guaporé. Ou seja, por ocasião da mudança do empregador não houve rescisão dos contratos de trabalho, não houve quebra do vínculo empregatício, tendo a JBS assumido todos os encargos. Não foi constatado base de cálculo do 13º salário nas GFIP da Guaporé, o que reforça essa hipótese. Também demonstra o vínculo de sucessão.

5.5 - TRANSFERÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL DA GUAPORÉ PARA A JBS

A JBS adquiriu o estabelecimento da Guaporé e a sucedeu por ter continuado no mesmo ramo de atividade, conforme comprova o Ato nº 001/2012-Presidente do CONDER, cujo texto é o seguinte:

“...Dispõe sobre a transferência de titularidade do Incentivo Tributário, da empresa GUAPORÉ CARNES S/A para a empresa JBS S/A.

...

Considerando o Parecer nº. 008/CONSIT/SEFIN e 001/2012/SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONDER, favoráveis a prorrogação em regime de urgência.

RESOLVE

1) "Fica aprovada "Ad Referendum" a solicitação de transferência de titularidade da Empresa Guaporé Carnes S/A para a empresa JBS S/A, CNPJ nº. 02.916.265/0001-26, Inscrição Estadual nº. 3493121, no Município de São Miguel do Guaporé, a partir de 1º de março de 2012." (grifamos)

Este documento consta no DOE RO, nº 1950, fls 32, Porto Velho-RO, 04/04/2012 e foi extraído do processo 14098.720101/2014-87 da Guaporé Carne S/A, fls 1466.

5.6 - A GUAPORÉ CARNE FOI EXTINTA NA JUCEMAT

A Guaporé Carne S/A foi extinta, conforme Ata de Assembléia Geral de Liquidação realizada em 15/03/2012 e protocolada na JUCEMAT em 21/03/2012, cuja ordem do dia era aprovar a dissolução da sociedade anônima:

(i) Aprovada a dissolução da companhia, por não mais interessarem aos sócios a sua continuidade.

...

O liquidante apresentou o balanço que foi aprovado por todos, ficando "EXTINTA" a companhia.

Este documento foi extraído do processo 14098.720101/2014-87 da Guaporé Carne S/A, fls 1857.

5.7 - GRUPO GUAPORÉ NÃO EMITIU NF-e DE VENDA DE PRODUTOS A PARTIR DE 04/2012

Consultando o sistema de emissão de NF-e foi constatado que nenhuma das empresas do grupo emitiu notas fiscais eletrônicas de venda de produtos a partir de 04/2012 a 12/2016, demonstrando que não prosseguiram na atividade.

5.8 - INTERMEDIÁRIAS – CICC E FR

Para efeito de sucessão, a fiscalizada CICC PARTICIPAÇÕES S/A, que faz parte do "Grupo Guaporé" e a FR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 13.608.635/0001-18, foram

utilizadas como intermediárias e, uma vez caracterizada a sucessão da JBS, os tributos e contribuições decorrentes exatamente dessas operações na fiscalizada, também estão incluídas na sucessão.

5.9 - A JBS SUCEDEU A GUAPORÉ

Portanto, ficou caracterizado que a JBS S/A é sucessora do “Grupo Guaporé”, pois adquiriu cinco estabelecimentos industriais de empresas do “Grupo Guaporé”, abriu cinco filiais exatamente na mesma localidade onde se encontravam esses estabelecimentos, transferiu os empregados das filiais da Guaporé Carne S/A para as filiais da JBS como demonstra a GFIP e DIRF, transferiu o incentivo fiscal da Guaporé Carne para a JBS em Porto Velho-RO, a Guaporé Carne foi extinta na JUCEMAT e não emitiu mais NF-e de venda de produtos a partir de 04/2012. Motivos pelos quais a fundamentação é a art. 133, Inciso I, c/c art. 124 e 129, do CTN.

Considerando que os imóveis foram vendidos da Guaporé para a JBS, transitando pela CICC e pela FR, e que foram apurados tributos e contribuições devidos na fiscalizada CICC, decorrentes exatamente dessas operações de compra e venda, a responsabilidade por sucessão atinge também a CICC como parte da sucedida, já que ela foi utilizada como uma das intermediárias. Artificio este para dificultar a apuração da sucessão e por esse motivo os tributos e contribuições apurados nesse procedimento fiscal enquadraram a JBS como responsável por sucessão pelos débitos apurados neste procedimento fiscal na fiscalizada.

6 – RESPONSABILIDADE POR SOLIDARIEDADE

6.1 - IVANA CARNELOS BIRTICHE – CPF 513.851.711-20

Ivana Carnelos Birtiche fica caracterizada como pessoalmente responsável, nos termos do art. 135, inciso III c/c art. 134, inciso VII, do CTN e solidariamente responsável, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, pelos tributos e contribuições devidos pela fiscalizada, pois como sócia administradora da CICC, da Guaporé Carne S/A e das outras empresas citadas no item 2.1 – GRUPO GUAPORÉ, participou, representando as suas empresas, em conjunto com a FR Participações e a JBS na utilização de artifício para encobrir a compra da Guaporé pela JBS, incluindo a CICC e a FR participações como intermediárias nas negociações para não aparecer a JBS e evitar a responsabilidade por sucessão, conforme a narrativa no item 4 – responsabilidade por sucessão, além de praticar as infrações relatadas no item 7 seguinte.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

...

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

...

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

...

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

6.2 - GUAPORÉ CARNE S/A – CNPJ 08.872.390/0001-00

A Guaporé Carne S/A fica caracterizada como responsável solidária pelos tributos e contribuições devidos pela fiscalizada com base no art. 124, inciso I, do CTN, pois, em conjunto, com a CICC, com a FR PARTICIPAÇÕES e com a JBS utilizaram de artifício para encobrir a compra da Guaporé pela JBS para evitar justamente a responsabilidade por sucessão com a utilização de intermediários, como a fiscalizada CICC e a FR participações, como demonstrado no item 4 – responsabilidade por sucessão.

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

6.3 – JBS – CNPJ 02.916.265/0001-60

A adquirente, além de responder pela sucessão, com base no art. 133, inciso I c/c art. 129, do CTN, responde também por solidariedade nos termos do art. 124, Inciso I, do CTN, por terem sido utilizados diversos artifícios para encobrir as transações de compra e venda da sucessora para a sucedida em benefício da sucedida, para justamente evitar que houvesse uma responsabilização direta dos tributos e contribuições da sucedida para a sucessora.

SEÇÃO II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

...

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

6.4 - WESLEY MENDONÇA BATISTA – CPF 364.873.921-20

Qualificado como Diretor-Presidente da JBS em algumas matrículas dos imóveis transferidos, responde também nos termos do art. 135, inciso III c/c art. 124, inciso I, do CTN, por ter praticado em conjunto com os representantes do “Grupo Guaporé” diversos artifícios na compra e venda dos estabelecimentos industriais de forma a descaracterizar as transações de compra e venda da sucessora com a sucedida e evitar a responsabilização da sucessora JBS, da qual é Diretor-Presidente.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

...

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

...

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A multa de ofício foi qualificada, tendo em vista a caracterização de sonegação e conluio (arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64), assim justificadas pela autoridade autuante, fls. 55-56:

Apresentou DIPJ com receitas e despesas zeradas, apresentou DCTF zerada, não transmitiu a contabilidade no SPED regularmente, só após o início do procedimento fiscal, na contabilidade apresentada não reconheceu as receitas e custo de aquisição dos imóveis negociados, contabilizando apenas em contas patrimoniais de ativo e passivo e não efetuou nenhum pagamento de IRPJ/CSLL. São procedimentos que se enquadram como sonegação, nos termos do Inciso I, do art. 71, da Lei 4.502/64, pois são ações ou omissões dolosas tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

A utilização de diversas empresas e de alienações sucessivas, conforme demonstrado no item 4 – responsabilidade por sucessão, combinado com as condutas do parágrafo anterior, é uma ação para impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais

de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei 4.502/64.

A atuação conjunta da sucedida, da sucessora, das empresas intermediárias, e de seus representantes, nas alienações sucessivas caracteriza o conluio, nos termos do art. 73, da Lei 4.502/64.

A contribuinte (CICC Participações S.A.) e os responsáveis tributários solidários (Ivana Carnelos Birtche, Guaporé Carne S.A., JBS S.A. e Wesley Mendonça Batista) foram devidamente cientificados dos presentes lançamentos, nas datas consignadas na tabela abaixo (v. fls. 601):

DEMONSTRATIVO DE CIÊNCIA DA CICC E SOLIDÁRIOS						
NUM ORDE M	SUJEITOS PASSIVOS		DOCUMENTOS	DATA DA CIÊNCIA DO AUTO DA CICC	CIÊNCIA	
	NOME DO CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ	TIPO DE DOC-AI		FORMA/DAT A	CIÊNCIA ADICIONA L
1	CICC PARTICIPAÇÕES S/A	10.524.693/0001-75	CD COM ARQUIVOS DO AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL-TVF-TEC	29/03/2017	PESSOAL-TEC assinado 29/03/2017	POSTAL-AR assinado 29/03/2017
2	IVANA CARNELOS BIRTICHE	513.851.711-20	CD COM ARQUIVOS DO AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL-TVF-TECR	29/03/2017	POSTAL-AR assinado 29/03/2017	XXXXX
3	GUAPORÉ CARNE S/A	08.872.390/0001-00	CD COM ARQUIVOS DO AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL-TVF-TECR	29/03/2017	PESSOAL-TEC assinado 29/03/2017	POSTAL-AR assinado 04/04/2017
4	JBS S/A	02.916.265/0001-60	CD COM ARQUIVOS DO AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL-TVF-TECR	30/03/2017	POSTAL-AR assinado 30/03/2017	XXXXX
5	WESLEY MENDONÇA BATISTA	364.873.921-20	CD COM ARQUIVOS DO AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL-TVF-TECR	30/03/2017	POSTAL-AR assinado 30/03/2017	XXXXX

O responsável Wesley Mendonça Batista apresentou em 28/04/2017 a impugnação de fls. 659-720. A responsável JBS S.A. apresentou em 28/04/2017 a impugnação de fls. 753-804. A contribuinte CICC e a responsável solidária Ivana Carnelos Birtiche apresentaram em 28/04/2017 a impugnação conjunta de fls. 844-875. Por fim, a responsável solidária Guaporé Carne S.A. apresentou em 04/05/2017 a impugnação de fls. 1018-1043.

A impugnação do responsável Wesley Mendonça Batista (fls. 659-720) trouxe, em resumo, os seguintes argumentos:

a) O ora impugnante: (i) não é e nunca foi dirigente de “CICC Participações S.A.” ou de qualquer empresa do “Grupo Guaporé”; (ii) tampouco há comprovação de que teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, enfatizou que o mero não pagamento de tributo não é suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do Diretor/Sócio-Gerente, conforme doutrina e jurisprudência que mencionou;

b) Por outro lado, as infrações apontadas à CICC Participações revelam atos praticados com excesso de poder pelos administradores daquela empresa, razão pela qual seria aplicável o art. 135, III do CTN em relação aos dirigentes daquela empresa. Assim, os citados dirigentes deveriam responder com exclusividade por tais infrações, razão pela qual o impugnante jamais poderia integrar o pólo passivo da presente autuação. Requer, pois, a anulação do lançamento, em relação ao impugnante;

c) Os presentes lançamentos seriam nulos, em razão da não inclusão das empresas do “Grupo Guaporé” e da “FR Participações”, bem como de seus respectivos sócios, no polo passivo da presente autuação, em flagrante descumprimento do disposto no art. 124, I do CTN. Além disso, sequer todos os dirigentes da CICC Participações S.A. e da Guaporé Carbe S.A. foram responsabilizados pelo presente crédito tributário. Em sua opinião, tal omissão demonstra “enorme fragilidade da autuação, evidenciando a sua nulidade, o que desde já se requer” (v. fls. 675);

d) No caso sob análise, não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento a ensejar a subsunção ao art. 133 do CTN. A JBS não adquiriu de CICC

Participações ou das empresas do “Grupo Guaporé” o “ponto”, nem os clientes, nem as marcas e patentes. A propósito, a JBS possui marcas e patentes próprias, de envergadura nacional;

e) A simples aquisição de unidades não gera sucessão tributária, conforme precedentes do STJ e TRF 3, fls. 681-682. Conseqüentemente, no caso sob análise não restaram preenchidos os requisitos de responsabilização tributária previstos no art. 133 do CTN;

f) A sucessão trabalhista tem requisitos distintos da sucessão tributária. A primeira não implica a segunda. A simples “posse” da empresa, que constitui motivo suficiente para a sucessão trabalhista, por si só não caracteriza a sucessão tributária;

g) Da mesma forma, a transferência de benefício fiscal de ICMS, por si só, não tem o condão de caracterizar a sucessão tributária, conforme entendeu a autoridade autuante;

h) Como argumento subsidiário, alegou que a imputação de responsabilidade, com fundamento no art. 133 do CTN, possui uma condicionante: saber se houve continuidade (ou não) das atividades por parte da alienante. Tal fato é importante, para saber se a transferência de responsabilidade é integral (inciso I) ou subsidiária (inciso II). No tocante à suposta extinção da Guaporé Carne, ao contrário do que afirmou a autoridade autuante, os registros da RFB informam que o citado CNPJ continua como ativo (consulta realizada em 24/04/2017, fls. 692). Há, ainda, muitas outras evidências de que a citada pessoa jurídica continua existindo, tais como as ações judiciais recentemente por ela ajuizadas (v. fls. 692-693). Além disso, a referida pessoa jurídica pertence a um grupo econômico, conforme reconhecido em decisão judicial proferida no autos do processo nº 0031769-55.2010.4.03.0000 (doc. 8). Diante do exposto, considera de rigor o reconhecimento da nulidade da sucessão tributária. Caso assim não se entenda, no mínimo se mostra necessária a realização de diligência, visando elucidar, junto à JUCEMAT, JUCER ou RFB se os sócios da CICC Participações, da Guaporé Carnes S.A. e das demais empresas do “Grupo Guaporé” prosseguiram na mesma ou em outra atividade;

i) No caso presente, não há interesse comum a ensejar a responsabilidade tributária solidária da impugnante com fulcro no art. 124 do CTN. A aplicação deste artigo pressupõe que o fato gerador indique a coobrigação dos sujeitos, o que não se verifica no caso sub análise. Nesse sentido, fez referência a precedente do STJ, fls. 697-698;

j) Mesmo que não se considere os argumentos anteriores, revela-se totalmente improcedente a autuação contra a JBS S.A., com base em “omissão de ganho de capital”, uma vez que o art. 133 do CTN, utilizado pela fiscalização para imputar responsabilidade tributária à JBS S.A., prevê a responsabilidade por tributos devidos até a data da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial (limite temporal). Assim, o IRPJ e a CSLL incidentes sobre eventual ganho de capital obtido pela CICC Participações S.A. (decorrente da alienação à JBS S.A.) é de sua responsabilidade exclusiva ou de seus sócios, na medida em que esses tributos surgiram incontroversamente após a aquisição do estabelecimento e fundo de comércio. Neste sentido, fez referência ao Acórdão nº 103-23.019, 1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, de 23.05.2007, fls. 701. Afirmou, outrossim, que em caso similar, envolvendo a JBS S.A. e uma terceira empresa, a DRJ Belo Horizonte teria acolhido este argumento da contribuinte, conforme trecho que transcreveu às fls. 702 (supostamente extraído do citado Acórdão, que não foi identificado):

Como se sabe o fato gerador do IRPJ, como também da CSLL, é complexo ou periódico, com apuração trimestral. Ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre. No caso ora apreciado, o período de apuração objeto de lançamento encerrou-se em 31.03.2012 e os tributos correspondentes passaram a ser exigíveis em 30.04.2012, enquanto a transferência dos estabelecimentos ocorreu em 9 de março de 2012, segundo o contrato de venda e compra firmado entre a Agropastoril Estevam Ltda. e a JBS S/A (fls. 2675 a 2681). Uma vez que o artigo 133 do CTN determina que o sucessor responde pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do negócio, não poderá a JBS S/A responder pelos tributos cobrados no vertente processo.

Na remota hipótese de se considerar o impugnante responsável pelos tributos incidentes sobre o ganho de capital obtido pela CICC Participações S.A., o impugnante requereu a realização de diligência, para que seja averiguado o valor efetivamente pago pela CICC Participações quando da aquisição dos 5 imóveis. Em relação a este tema, teceu as seguintes considerações, fls. 703:

11.16 Isto porque, causa muita estranheza, por exemplo, que o mesmo imóvel tenha sido adquirido por R\$ 500.000,00 e, no mesmo ano, revendido por R\$ 44.000.000,00. Tal averiguação é de extrema importância para se verificar o efetivo ganho de capital, o que não se admite, mas se argumenta em atendimento ao princípio da eventualidade.

k) Mesmo que se considere que o impugnante é sucessor de fato do sujeito passivo, a responsabilidade deveria se limitar aos negócios desenvolvidos pela estabelecimento ou fundo de comércio adquiridos. Neste sentido, mencionou doutrina (fls. 703-704) e jurisprudência (fls. 704). No caso presente, tanto a omissão de receitas financeiras (rendimentos de aplicações de renda fixa) quanto a omissão de ganhos de capital não possuem qualquer relação com a atividade principal da JBS S.A. (estabelecimento frigorífico). Acrescentou que a alienante dessas unidades prosseguiu sua atividade, razão pela qual não haveria como subsistir este lançamento em face do impugnante;

l) Argüiu a necessidade de diligência/perícia, para assegurar ao impugnante o acesso aos livros contábeis e fiscais, bem como às obrigações acessórias da CICC Participações S.A., para verificar se a apuração dos créditos/débitos foi realizada corretamente, com vistas a assegurar a ampla defesa e contraditório por parte do impugnante, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa;

m) Caso persista a imputação de responsabilidade tributária, o impugnante não poderia ser responsabilizado pela multa e juros, as quais devem ser direcionadas aos administradores da CICC Participações S.A., posto que o art. 132 do CTN refere-se expressamente à responsabilização do sucessor pelos tributos relativos ao estabelecimento, os não alcançando imposições de natureza sancionatória. Neste sentido, fez referência a opiniões doutrinárias e jurisprudência (fls. 706-709);

n) Questionou a aplicação da multa qualificada, por considerar inaplicável o § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, diante da ausência de sonegação, fraude ou conluio e diante da boa-fé do impugnante. Fez referência a opiniões doutrinárias e precedentes administrativos e judiciais, com destaque para um Acórdão que teria limitado as multas de mora a 20% e as multas de ofício a 100% (v. fls. 713-714);

o) Por derradeiro, defendeu a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, fazendo referência a um precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (v. fls. 715).

A impugnação da responsável JBS S.A. (fls. 753-804) trouxe, basicamente, os mesmos argumentos constantes da impugnação do seu Diretor-Presidente, Wesley Mendonça Batista.

A impugnação conjunta da CICC Participações e Ivana Carnelos Birtche (fls. 844-875) trouxe, basicamente, as seguintes alegações:

a) Preliminarmente, pugnou pela exclusão da responsabilidade da sócia-diretora Ivana Carnelos Birtche, por força do disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/76. Além disso, não há qualquer prova de que a citada diretora tenha praticado qualquer ato com dolo ou excesso de poder, na forma do art. 135 do CTN. Neste sentido, mencionou precedentes judiciais, fls. 848-851. Alegou, outrossim, que o embasamento da autoridade fiscal não autoriza a atribuição de responsabilidade à sócia-administradora, pelas razões expostas às fls. 851-853;

b) No mérito, sustentou que não há nada que desabone os atos civis praticados pela pessoa jurídica CICC e muito menos a conduta pessoal de sua sócia responsável, inexistindo elementos que possam macular de vício os atos praticados, nos termos do art. 104 do Código Civil. Embora haja similaridade entre os sócios da impugnante e da Guaporé Carne S.A., ambas possuem objetos sociais distintos e distintas atuações no mercado. Nesse sentido, apresentou contrato de parceria comercial entre as citadas pessoas jurídicas. Esclareceu que a GT Administradora de Sociedades é a própria CICC Participações (simples alteração de nome ou razão social). Afirmou que os valores corretos das transações imobiliárias entre as diversas pessoas do Grupo Guaporé e a CICC foi de R\$ 207 milhões, e não o valor lançados nas respectivas escrituras públicas de compra e venda. Trouxe aos autos a escrituração da Guaporé Carne S.A., que demonstraria a correta escrituração daquelas operações. Questionou porque o balancete contábil da CICC foi desconsiderado, fazendo referência ao art. 148 do CTN. Afirmou que o fato de a DIPJ e a DCTF do exercício (sic) de 2012 terem sido transmitidas “zeradas” não evidencia qualquer manobra para ocultar informações de maneira proposital. Ao final deste item concluiu (fls. 862-863):

III.25 – Como dito em linhas pretéritas, no maior esteio de boa-fé e como regular costume habitual, todos os atos praticados de compra e venda (de) imóveis e ativos foram contabilizados e escriturados, nenhuma informação de cunho relevante deixou de ser informada, prova maior é que o próprio fisco valeu-se das informações contábeis (sic) obtidas para auferir a sua conclusão;

c) Defendeu a abusividade da aplicação da multa qualificada, no patamar de 150%, pois em momento algum se pretendeu impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento do fisco da ocorrência do fato gerador e de suas características essenciais. Por essa razão, considera que, “na pior das hipóteses” (fls. 864), a qualificação da multa merece ser desfeita. Nesse sentido, invocou a aplicação do art. 112 do CTN e fez referência às Súmulas CARF nº 14 e 25;

d) Impugnou o item 5.5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15-18). Reconheceu que a Guaporé Carne foi extinta na JUCEMAT, conforme ata de assembléia geral de liquidação realizada em 15/03/2012. No entanto, afirmou que outra assembléia geral

extraordinária, realizada em 30/03/2015, deliberou-se pela continuidade dos negócios e renovação do seu Estatuto Social, conforme ata também registrada na JUCEMAT;

e) Considerou equivocada a aplicação dos juros, calculados com base na taxa SELIC, por não estar prevista no art. 161 do CTN. Assim, caso persista a obrigação principal, requer a redução da taxa de juros para o percentual de 1% do mês, sem capitalização, nos exatos termos do § 1º do art. 161 do CTN;

f) Requereu o reconhecimento da autenticidade dos documentos acostados à defesa, nos termos do art. 365, IV do CPC;

g) Requereu a produção de prova pericial, caso haja dúvidas acerca das declarações, registros e demonstrações financeiras;

h) Requereu que os autos sejam baixados em diligência, para que seja averiguada a escrita fiscal da pessoa jurídica Guaporé Carne S.A., referente ao ano-calendário de 2012 e seguintes, visando constatar o registro e apuração do IRPJ e CSLL sobre os bens vendidos à pessoa jurídica CICC Participações S.A.;

i) Requereu o direito à juntada, no prazo de 5 dias, da via original do contrato de parceria comercial firmado entre a impugnante e a Guaporé Carne S.A.

Por fim, a impugnação da responsável solidária Guaporé Carne S.A., fls. 1018-1043, trouxe argumentos bastante similares àqueles apresentados pelos sujeitos passivos CICC Participações e Ivana Carnelos Birtche, acima resumidos.

Promoveu a juntada de documentação contábil, em especial do LALUR, balancete e DIPJ, os quais, na sua opinião, demonstram que a impugnante “oportunamente, em 2012, quando da realização das transações, declarou a operação e apurou os respectivos tributos incidentes”.

Sustentou que, no caso presente, não poderia se ignorada a escrituração fiscal da pessoa jurídica Guaporé Carne S.A., a qual demonstra que “houve a apuração parcial do negócio efetuado, em R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais). Da mesma forma, foi indevidamente ignorada a escrita fiscal e contábil da empresa adquirente dos bens, no caso a CICC.

Em 04/05/2017 foi apresentado pela CICC Participações S.A. o documento de fls. 1014-1015, denominado “Contrato de Parceria Comercial”, que teria sido firmado em 07 de janeiro de 2009, com firmas reconhecidas em cartório na mesma data. Os elementos constantes dos autos não permitem afirmar se foi apresentada a via original do citado documento, conforme solicitado pela CICC Participações S.A., na parte final de sua peça impugnatória”.

Acórdão DRJ/FNS

A DRJ/FNS, em análise dos requisitos formais de admissibilidade, considerou tempestiva a impugnação conjunta apresentada por CICC Participações S.A. e Ivana Carnelos Birtche. Ato contínuo, conheceu de todas os pósticos de defesa apresentados, rejeitando todas as preliminares arguidas, indeferindo os pleitos de realização de perícia e

diligências, não conhecendo a alegação de não incidência de juros sobre a multa de ofício e, no mérito, julgando improcedentes as impugnações, mantendo na íntegra a exigência fiscal, com a imposição de multa qualificada e juros, bem como todos os aspectos bem delineados das responsabilidades atribuídas às pessoas jurídicas e físicas indicadas na autuação.

Vejamos a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

RECEITA FINANCEIRA. APLICAÇÕES DE RENDA FIXA. OMISSÃO

Caracterizada omissão de receita financeira pela falta de declaração e de contabilização dos rendimentos de aplicações de renda fixa, gerando redução indevida do lucro sujeito à tributação.

GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizada omissão de receitas não operacionais pela insuficiência de contabilização e não declaração de ganho de capital na venda de bens imóveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.

Respondem solidariamente as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUÍO.

A aplicação da multa de ofício qualificada se justifica nas situações em que haja comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente intuito de sonegação do autuado, bem como quando houver ocorrência de conluio.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Arguição não conhecida, posto que no demonstrativo consolidado do crédito tributário não consta exigência de juros de mora sobre a multa exigida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142. do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Recursos Voluntários

Inconformados com decisão regional, o contribuinte CICC Participações S/A, e os responsáveis Ivana Carnelos Birtche, JBS S/A e Wesley Mendonça Batista, interpuseram recursos voluntários a este Conselho, repisando, na essência, seus anteriores argumentos. Ressalta-se que a responsável Guaporé Carne S/A não interpôs recurso, embora devidamente intimado a e-fls. 1.490.

CICC Participações S.A. e Ivana Carnelos Birtche

As recorrentes CICC Participações S.A. e Ivana Carnelos Birtche, dadas as intimações às e-fls. 1.486 e 1.487, respectivamente, ambas ocorridas em 05/09/2017, apresentaram, em conjunto (e-fls. 1.277/1.307, também reproduzido a e-fls. 1.310/1.340), suas seguintes razões:

i) Preliminarmente, (i.1) insistem novamente no pleito pela exclusão da responsabilidade da sócia-diretora Ivana Carnelos Birtche, repetindo as mesmas alegações da peça defensiva já rechaçada; (i.2) contestam o indeferimento do pedido de diligência para que fosse averiguada a escrita fiscal da responsável Guaporé Carne S/A, referente ao ano-calendário de 2012 e seguintes, visando a constatação do registro e apuração do IRPJ e CSLL sobre os bens vendidos à empresa CICC Participações S/A, agitando suposto cerceamento de defesa e violação do princípio da busca da verdade real, sendo que ao final requerem novamente tal pleito de diligência;

ii) No mérito, trilham idêntica argumentação discorrida na peça impugnatória, defendendo (ii.1) que não há nada que desabone a recorrente CICC Participações S.A., bem como que, (ii.2) embora haja similaridade entre os sócios da recorrente CICC Participações S.A. (atual GT Administradora de Sociedades S/A) e Guaporé Carne S.A., ambas possuem objetos sociais distintos e distintas atuações no mercado, insistindo (ii.3) que somente há contrato de parceria comercial entre as citadas empresas; (ii.4) reiteram que deve ser levado em conta o valor global das transações imobiliárias contida em instrumento particular (R\$207.000.000,00) e não os valores lançados nas respectivas escrituras públicas de compra e venda; (ii.5) alegam que o balancete da recorrente CICC Participações S.A. e da escrituração da Guaporé Carne S.A. foram desconsiderados, pois demonstrariam que as transações imobiliárias foram contabilizadas e escrituradas e, também, (ii.6) que o fato de a DIPJ e a

DCTF do exercício (sic) de 2012 terem sido transmitidas “zeradas” não evidencia qualquer manobra para ocultar informações de maneira proposital; (ii.7) alegam ser abusiva a multa de 150%, escorado em idênticas razões trazidas na impugnação; (ii.8) reiteram a impugnação ao item 5.5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15-18), que reconhece que a Guaporé Carne foi extinta na JUCEMAT, conforme ata de assembleia geral de liquidação realizada em 15/03/2012; (ii.9) contestam a aplicação da taxa SELIC, e, caso persista a obrigação principal, aduzem seja reduzida a taxa de juros para o percentual de 1% do mês, sem capitalização.

JBS S/A

A recorrente JBS S/A, dada a intimação à e-fls. 1.274, ocorrida em 12/09/2017, apresentou suas seguintes razões (e-fls. 1.345/1.401):

i) Preliminarmente, (i.1) pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, pois teria apenas analisado a responsabilidade da recorrente, sob fundamento do art. 124, I, do CTN, sem enfrentar os argumentos apresentados sob a ótica do art. 133, do CTN, especificamente de que o IRPJ e CSLL incidentes sobre eventual ganho de capital obtido pela CICC Participações S/A é de sua responsabilidade exclusiva ou de seus sócios, na medida que estes tributos surgiram incontrovertidamente após a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio pela recorrente JBS S/A; prosseguem em reiteração das mesmas ilações discorridas na impugnação quanto à nulidade da autuação, apontando (i.2) que a responsabilidade seria direta e exclusiva dos administradores da CICC Participações S/A (art. 135, CTN), bem como (i.3) que a autuação não teria incluído as empresas do “Grupo Guaporé” e da “FR Participações Ltda” no polo passivo, o que estaria em descumprimento do artigo 124, I, CTN;

ii) No mérito, substancialmente, renova as mesmas afirmações, agitando (ii.1) que não teria adquirido fundo de comércio ou estabelecimento a ensejar a subsunção ao artigo 133, do CTN; (ii.2) que a simples aquisição de unidades não gera sucessão tributária; (ii.3) que a sucessão trabalhista tem requisitos distintos da sucessão tributária; (ii.4) que a transferência de benefício fiscal de ICMS não caracteriza sucessão tributária; subsidiariamente, (ii.5) que a imputação de responsabilidade prevista no art. 133, CTN, teria condicionante a saber se houve continuidade ou não das atividades pelo alienante e, (ii.6) que teriam evidências de que continuaria existindo, ou, (ii.7) no mínimo, seria necessária a realização de diligência; (ii.8) que não há interesse comum a ensejar a responsabilidade tributária solidária da impugnante com fulcro no art. 124 do CTN; (ii.9) que a autuação seria improcedente com base na “omissão de ganho de capital”, pois o art. 133, CTN prevê a responsabilidade por tributos devidos até a data da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial (limite temporal), citando caso similar, envolvendo a recorrente JBS S.A. e uma terceira empresa (Agropastoril Estevam Ltda), que a DRJ Belo Horizonte teria acolhido tal argumento em seu favor; (ii.10) pugna pela baixa do processo em diligência para que seja averiguado o valor efetivamente pago pela CICC Participações quando da aquisição dos 05 imóveis; (ii.11) que a responsabilidade por sucessão seria limitada e que omissão de receitas financeiras e de ganhos de capital não possuem qualquer relação com a atividade principal da recorrente JBS S.A. (estabelecimento frigorífico); (ii.12) pleiteia a realização de diligência/perícia, para assegurar à recorrente o acesso aos livros contábeis e fiscais, bem como às obrigações acessórias da CICC Participações S.A.; (ii.13) que não poderia ser responsabilizado pela multa e juros, as quais devem ser direcionadas aos administradores da CICC Participações S.A.; (ii.14) questiona a aplicação da multa qualificada, por considerar inaplicável o § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, diante da

ausência de sonegação, fraude ou conluio e diante da boa-fé da recorrente, inclusive impondo limitação da dosimetria percentual (multas de mora a 20% e as multas de ofício a 100%); (ii.14) continua a defender a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Wesley Mendonça Batista

O recorrente Wesley Mendonça Batista, dada a intimação à e-fls. 1.272, ocorrida em 12/09/2017, apresentou, basicamente, as mesmas razões (e-fls. 1.345/1.401) da responsável JBS S/A de que é Diretor/Presidente, somente aduzindo argumento adicional de que (i) não é e nunca foi dirigente da CICC Participações S.A. ou de qualquer empresa do Grupo Guaporé; (ii) tampouco há comprovação de que teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, enfatizou que o mero não pagamento de tributo não é suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do Diretor/Sócio-Gerente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, assim, devem ser apreciados.

Ressalto apenas que as recorrentes CICC Participações S.A. e Ivana Carnelos Birtche, em conjunto, interpuseram 2 (dois) recursos voluntários, sendo um a e-fls. 1.277/1.307 e outro em reprodução idêntica a e-fls. 1.310/1.340.

Ora, quando interpostos dois recursos contra um mesmo decisório, somente se conhece do primeiro ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Diante disso, há de se salientar a regra da unirecorribilidade dos recursos, conforme ensinam os juristas Fredie Didier Jr. e José Carneiro Cunha (In Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 8ª edição. Editora Jus Podium. 2010):

“De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último”.

Nesse sentido, frise-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão implica o exame apenas daquele que foi primeiramente protocolado, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade.

2. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido”.

(STJ – AgRg no AREsp 425.798/RJ – 3ª Turma – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJe 19/05/2014).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, fica impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar.

Agravo regimental não conhecido”.

(STJ – AgRg no REsp 1242708/RS – 2ª Turma – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – DJe 14/04/2014).

Assim, resta prejudicado o 2º recurso voluntário a e-fls. 1.310/1.340, dos recorrentes CICC Participações S.A. e Ivana Carnelos Birtche, ante a verificação da preclusão consumativa, devendo não ser conhecido.

Preliminar de não apreciação de argumentos defendidos nas impugnações

Alegam os responsáveis JBS S/A e Wesley Mendonça Batista que o acórdão recorrido seria nulo, pois teria apenas analisado a responsabilidade sob fundamento do art. 124, I, do CTN, sem enfrentar os argumentos apresentados sob a ótica do art. 133, do CTN, especificamente de que o IRPJ e CSLL incidentes sobre eventual ganho de capital obtido pela CICC Participações S/A é de sua responsabilidade exclusiva ou de seus sócios, na medida que

estes tributos surgiram de forma incontroversa após a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio pela recorrente JBS S/A.

Ora, primeiramente, cabe ressaltar que, se houve omissão por parte do acórdão recorrido, deveriam os recorrentes terem apresentados Embargos de Declaração para sanar suposta omissão. Esse é o instrumento adequado para combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

Além, tenho firme posição no sentido de que não tem obrigação o julgador de abordar todos os argumentos colocados pelas partes se aqueles que enfrentam já são suficientes para fundamentar seu voto tanto para manutenção ou afastamento da exigência fiscal.

Tal entendimento encontra assento neste Conselho:

“NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/06/2016)”.

(Acórdão nº 1401-001.852 – Rel. Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Data da sessão: 12/04/2017).

De mais a mais, não há que se falar em qualquer omissão, como restará melhor explorado nos tópicos vindouros, mas que aqui já cabe destacar, pois tal ponto questionado pelos recorrentes como supostamente omitido foi exaustivamente tratado pelo acórdão vergastado, bem abalizando com sólidos fundamentos devidamente cotejados com os elementos fático-probatórios do caso, tanto para manter a responsabilidade pelo artigo 133, CTN (responsabilidade por sucessão), quanto à pelo artigo 124, I, CTN (interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária).

Assim, rejeito a preliminar de nulidade apresentada pelos recorrentes.

Demais preliminares de nulidade

Quanto a análise das demais questões preliminares novamente suscitadas pelos recorrentes, imperioso informar que foram todas devidamente enfrentadas pelo acórdão da DRJ/FNS, porém merecem exame pontual a fim de espancar qualquer dúvida.

Como já apontado, os responsáveis solidários Wesley Mendonça Batista e JBS S.A., ora recorrentes, suscitaram nulidade da sua inclusão como responsáveis tributários, alegando que a responsabilidade seria direta e exclusiva dos administradores da CICC Participações S/A (art. 135, II, CTN – tais dirigentes respondam com exclusividade por tais infrações), bem como que a autuação não teria incluído as empresas do “Grupo Guaporé” e da

“FR Participações Ltda” no polo passivo, e os respectivos sócios, o que estaria em descumprimento do artigo 124, I, CTN.

Por fim, pleitearam o reconhecimento da nulidade da sucessão tributária, posto que os sócios da CICC Participações, da Guaporé Carnes S.A. e das demais empresas do “Grupo Guaporé” teriam prosseguido na mesma ou em outra atividade. Assim, a eventual transferência de responsabilidade não teria sido integral, mas apenas subsidiária, nos termos do art. 133, II do CTN.

Os recorrentes reiteram identicamente as mesmas alegações preliminares já rechaçadas pelo acórdão proferido pela DRJ, a qual foi contundente em atestar que na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10, ambos do Decreto nº 70.235/72, de maneira que falecem as arguições proemiais aventadas de suposta nulidade do lançamento tributário.

Ademais, como já bem observado, inexistente qualquer apontamento de ocorrência de incompetência do autuante e a inobservância dos pressupostos legais para a lavratura do auto de infração, de modo que meras irregularidades, incorreções e omissões, quando não influírem na solução do litígio, não importarão em nulidade.

As alegações desferidas pelos recorrentes, além de denotar adequado e exauriente conhecimento e enfrentamento das questões, com perfeita compreensão das infrações apuradas de ofício, são absolutamente descabidas e desarrazoadas, ante a sua fragilidade em sequer indicar qualquer resvala ao direito de defesa, que além de não influenciar na solução do litígio, em nenhuma medida impediu ou prejudicou o pleno exercício de sua defesa no processo administrativo, à míngua de ter demonstrado qualquer prejuízo a essa garantia nos autos.

Com efeito, mesmo em hipótese, detectados eventuais erros de análise cometidos pela autoridade autuante na atribuição de responsabilidade tributária a terceiros não teriam o condão de per se tornar nulos os lançamentos. Verificada tal hipótese, sob análise substancial e não formal, este colegiado julgador iria, simplesmente, reformar os referidos lançamentos, promovendo a exclusão da responsabilidade daqueles contribuintes que não atendessem aos requisitos para figurar no pólo passivo das presentes exigências.

É indiscutível que todas as questões levantadas, portanto, merecem ser analisadas como questões de mérito, e não como questões que pudessem fulminar de nulidade o lançamento ou mesmo a nulidade da atribuição de responsabilidade tributária. Longe disso.

Igualmente à preliminar anterior, tais também merecem o mesmo desfecho de rejeição.

Pedidos de diligência/perícia

Os recorrentes Wesley Mendonça Batista e JBS S.A. renovam a mesma alegação que a imputação de responsabilidade prevista no art. 133, CTN, teria condicionante a saber se houve continuidade ou não das atividades pelo alienante e que, no mínimo, seria

necessária a realização de diligência se os sócios da CICC Participações, da Guaporé Carnes S.A. e das demais empresas do “Grupo Guaporé” prosseguiram na mesma ou em outra atividade.

Continuam em repetição recursal pugnando pela baixa do processo em diligência para que seja averiguado o valor efetivamente pago pela CICC Participações quando da aquisição dos 05 imóveis e a realização de diligência/perícia, para assegurar o acesso aos livros contábeis e fiscais, bem como às obrigações acessórias da CICC Participações S.A.

Nestes aspectos a decisão da DRJ é irretocável, tendo analisado o caso concreto com a devida profundidade e concluindo que pela “provas carreadas aos autos, tanto pela autoridade autuante como pelos impugnantes, é forçoso concluir que no presente caso não há motivos que justifiquem a realização de diligências ou perícias, posto que constam dos autos todos os elementos necessários ao deslinde das questões de fato e de direito”.

Ora, é necessário apontar que, desde o início da apuração fiscal, especificamente as recorrentes CICC Participações S.A. e Ivana Carnelos Birtche trouxeram com a impugnação documentos de escrituração contábil e fiscal, bem como documentos societários e outros diversos, tanto da CICC Participações S.A., quanto do “Grupo Guaporé”. Urge trazer excerto do decisório regional:

“Tal diligência se revela prescindível, posto que a própria Guaporé Carne S.A., que também figura como responsável solidária no presente processo, trouxe aos autos a sua escrita fiscal (Balancete de Verificação - fls. 1083-1105; LALUR – fls. 1107-1118; e DIPJ – fls. 1120-1187)”.

E mais, foi trazida nos autos cópia de assembléia geral extraordinária, realizada em 30/03/2015, a qual se deliberou pela continuidade dos negócios e renovação do Estatuto Social da Guaporé Carne S/A, conforme ata também registrada na JUCEMAT o acórdão, o que foi devidamente analisado pelo regional e foi tido por irrelevante para afastar a conclusão acerca da existência da responsabilidade entre as empresas, conforme primivo raciocínio da autoridade.

Todos esses documentos estão nos autos e são de inequívoco conhecimento dos demais recorrentes Wesley Mendonça Batista e JBS S.A., de modo que o pleito diligencial em si jaz sem objeto, eis que tais já acostados aos autos e de pleno conhecimento de todos, a fim de que possam exprimir suas opiniões e argumentos, sem qualquer arripio aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e do *due process of law* na esfera administrativa, tampouco impedimento ao cumprimento do princípio da busca da verdade real.

Novamente, tais documentos foram examinados, sopesados em grau de relevância, importância, validade e consideração ou não, sob o crivo da fiscalização, da DRJ e agora deste Conselho, sendo suficientes em relação a todos os demais elementos probatórios para as conclusões adotadas.

Assim, não prospera a pretensão recursal, de modo que se mantém o indeferimento da realização de diligência/perícia, pois se está diante de litígio que se deslinde pela análise das provas documentais, e o que se insurgem na verdade os recorrentes é com o

cotejo e o enquadramento jurídico dado pela autuação fiscal e pelo acórdão regional ao arcabouço fático-probatório.

Mérito

Em primeiro lugar, cumpre manter o entendimento do decisório impugnado que afastou as frágeis alegações das recorrentes CICC Participações S.A. e Ivana Carnelos Birtche de que nada há que desabone os atos civis praticados pela pessoa jurídica CICC e por sua sócia responsável, inexistindo elementos que possam macular de vício os atos praticados, bem como que, embora haja similaridade entre os sócios da impugnante e da Guaporé Carne S.A., ambas possuem objetos sociais distintos e distintas atuações no mercado.

Ficou bem claro que a autoridade fiscal não promoveu a desconsideração das transações imobiliárias ocorridas ou contestou os seus respectivos valores, mas somente exigiu a comprovação do pagamento dos tributos incidentes sobre o ganho de capital apurados nas referidas transações, utilizando os valores constantes das respectivas escrituras de compra e venda. E tais valores são inteiramente compatíveis com os registros contábeis e bancários da pessoa jurídica autuada, conforme bem evidenciado pela autoridade autuante, no Termo de Verificação Fiscal, fls. 46:

“2.5 - RECEBIMENTO DAS VENDAS DOS IMÓVEIS – EXTRATO BANCÁRIO X CONTABILIZAÇÃO

Constata-se que o total dos créditos na conta-corrente do Banco Rural tem um total de créditos de R\$234 milhões, que é compatível com o recebimento total dos imóveis vendidos para a JBS no total de R\$207 milhões. Ou seja, o valor total da venda dos imóveis foi recebido em 2012.

[...]

Por fim, conclui-se que a operação de venda das cinco unidades da “Grupo Guaporé”, no valor total de R\$207.000.000,00 foram efetivamente negociadas e recebidas em 2012 e que o custo de aquisição, no valor total de R\$ 1.812.757,75 também foi pago, conforme os registros bancários e contábeis”.

Ademais, contrato de parceria comercial (fls. 1.014) firmado entre Guaporé Carne S.A. e GT Administradora de Sociedades (CICC Participações S/A) versa, exclusivamente, sobre a atividade de “supervisão administrativa e financeira dos empreendimentos geridos pela Guaporé”, não prevendo nenhuma espécie de compra e venda de ativos entre as contratantes, o que não influencia na omissão da tributação incidente sobre o ganho de capital apurado na venda de bens imóveis efetuados pela CICC Participações S.A. para a JBS S.A.

Ainda, as recorrentes CICC Participações S.A. e Ivana Carnelos Birtche reiteram que deve ser levado em conta o valor global das transações imobiliárias contida em

instrumento particular (R\$207.000.000,00) e não os valores lançados nas respectivas escrituras públicas de compra e venda, bem como, que o balancete da recorrente CICC Participações S.A. e da escrituração da Guaporé Carne S.A. foram desconsiderados, pois demonstrariam que as transações imobiliárias foram contabilizadas e escrituradas e, também que o fato de a DIPJ e a DCTF do exercício (sic) de 2012 terem sido transmitidas “zeradas” não evidencia qualquer manobra para ocultar informações de maneira proposital.

Nestes aspectos, novamente, inquebrantável as conclusões adotadas no acórdão regional, pois a escrituração contábil somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 923 Decreto nº 3000/99 – RIR 99, cuja base legal é o art. 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77).

Ademais, é de notório e público conhecimento que no caso de compra e venda de imóveis, o documento hábil para comprovar o valor da transação é a escritura pública de compra e venda que, uma vez lavrada, é dotada de fé pública e faz prova plena, servindo como base para o Registro Imobiliário.

O Código Civil (Lei nº 11.406/2002) dispõe:

“Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

[...]

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”.

Isso não bastasse, milita contra os recorrentes o brocardo *venire contra factum proprium*, não podendo agora se colocarem contraditoriamente e se beneficiar da própria torpeza de que o valor consignado nas escrituras públicas não corresponderia ao efetivo valor das transações realizadas, em claro distanciamento da boa-fé.

Ademais, não houve desconsideração do balancete contábil da recorrente CICC Participações S.A., mas sim adoção dos valores das transações imobiliárias constantes das respectivas escrituras de compra e venda, pois, como já visto, faz prova plena.

Em relação a mesma alegação das DIPJ e DCTF “zeradas”, ficou claro que tais fatos foram analisados em conjunto com uma alta gama de omissões relevantes, as quais foram criteriosamente resumidas pela autuação fiscal (fls. 50):

“4.1 - DIPJ COM RECEITAS E DESPESAS ZERADAS

O contribuinte apresentou a DIPJ ano-calendário 2012 com os campos de receitas, despesas, adições e exclusões e cálculo do IR sobre o Lucro Real e cálculo da CSLL zerados. Ou seja, não constam as receitas financeiras e nem o ganho de capital decorrente da venda dos imóveis para a JBS com a intermediação da FR Participações Ltda.

Os campos citados são os seguintes: Ficha 06 A – DRE 1º ao 4º tri - PJ em geral, Ficha 07 A – DRE – critério em 31/12/2007 – PJ em geral, Ficha 09 A – DRE – Demonstrativo do Lucro Real, Ficha 12 A – Cálculo do IR s/o Lucro Real e Ficha 17 – Cálculo da CSLL.

4.2 – DCTF ZERADA

O contribuinte apresentou DCTF zerada de 01/2012 a 12/2012.

4.3 - NÃO HÁ PAGAMENTOS REFERENTE A 2012

Em consulta ao sistema de pagamentos da Receita Federal, constatou-se que não há pagamentos de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2012.

Os pagamentos que aparecem no sistema são pagamentos de 6621-taxa Jucemat, 1345-multa DCTF, 5300-multa atraso DITR, 1070-ITR”.

Além disso, analisando todo o arcabouço de provas e documentos fiscais e contábeis, não é possível concluir que a empresa Guaporé Carne S/A declarou as operações e apurou os respectivos tributos incidentes.

No caso presente, com base nos elementos trazidos aos autos, não é possível identificar os valores de aquisição e de venda dos bens imóveis transacionados com a CICC Participações S.A.

Vale dizer que os imóveis em questão representam apenas uma pequena fração do conjunto de imóveis adquiridos pela CICC Participações S.A. e que posteriormente foram revendidos para a JBS S.A., com apuração de significativo ganho de capital por parte da CICC Participações S.A, não oferecido à tributação.

Diante de todo o exposto, em relação à efetiva existência do crédito tributário, o acórdão deve ser mantido e os recursos merecem ser desprovidos.

Da responsabilidade tributária

Por primeiro, para melhor acomodação do raciocínio, em relação ao recorrente **Wesley Mendonça Batista**, impende ressaltar que reprisou as mesmas alegações de que (i) não é e nunca foi dirigente da CICC Participações S.A. ou de qualquer empresa do Grupo Guaporé, (ii) tampouco há comprovação de que teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, enfatizou que o mero não pagamento de tributo não é suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do Diretor/Sócio-Gerente.

Nesta senda, rogo vênias para colacionar excerto do acórdão regional que de forma lapidar tratou dos pontos ventilados e os rechaçou, como assim ficam mantidos neste voto (destaques apostos):

“Alegações desprovidas de sentido.

Primeiro, porque o sr. Wesley Mendonça Batista não foi responsabilizado pelo fato de ser dirigente da CICC Participações S.A. ou de qualquer empresa do Grupo Guaporé. Conforme claramente descrito no Termo de Verificação Fiscal, o sr. Wesley foi responsabilizado, pessoal e solidariamente, pelo fato de ser Diretor-Presidente da JBS S.A. (adquirente final dos estabelecimentos industriais que eram de propriedade de empresas diversas pertencentes ao Grupo Guaporé).

Segundo, porque a presente responsabilização tributária não decorreu do mero “não pagamento de tributo”, mas sim da prática, comprovada nos autos, de diversos artifícios na compra e venda dos estabelecimentos industriais, com o intuito de descaracterizar as transações de compra e venda daqueles estabelecimentos industriais, anteriormente pertencentes a empresas do Grupo Guaporé. Estes artifícios foram praticados em conluio com empresas e dirigentes do Grupo Guaporé e tinha por finalidade dificultar a apuração da sucessão da JBS S.A. e também reduzir os riscos decorrentes do não oferecimento à tributação dos ganhos de capital incidentes sobre tais operações.

Os artifícios acima referidos encontram-se inquestionavelmente comprovados nos autos. A JBS S.A. claramente teve a intenção de adquirir cinco estabelecimentos industriais pertencentes ao Grupo Guaporé, continuando a explorar a mesma atividade de frigorífico, utilizando as mesmas instalações físicas, os mesmos funcionários e desfrutando da mesmo incentivo fiscal que era destinado à empresa Guaporé Carne S.A.

Esse conjunto de fatos, fartamente comprovados nos autos, demonstra que as operações de compra e venda dos citados estabelecimentos deveria ocorrer diretamente entre as empresas operacionais do Grupo Guaporé e a JBS S.A..

No entanto, com o intuito de descaracterizar as transações de compra e venda dos estabelecimentos industriais, as partes interessadas decidiram interpor outras pessoas jurídicas entre a sucessora e as sucedidas, com o intuito de dificultar a responsabilização por sucessão da JBS S.A..

Para alcançar este objetivo, todos os bens imóveis onde funcionavam aqueles estabelecimentos industriais foram alienados para uma pessoa jurídica intermediária (CICC Participações S.A., também integrante do Grupo Guaporé) e posteriormente revendidos à JBS S.A.. Por sua vez, o ganho de capital apurado por esta empresa intermediária (CICC Participações S.A.) não foi oferecido à tributação, o que motivou a formalização das presentes exigências fiscais.

Diante do exposto, revela-se correta a atitude da autoridade fiscal, que ao identificar que a JBS S.A. deu continuidade à exploração industrial dos estabelecimentos adquiridos junto ao Grupo Guaporé, responsabilizou a JBS S.A. por sucessão (com fundamento no art. 133, I do CTN) e também solidariamente (com fundamento no arts. 124 do CTN)”.

Os recorrentes JBS S.A. e Wesley Mendonça Batista também alegam que a responsabilidade seria direta e exclusiva dos administradores da CICC Participações S/A (art. 135, CTN), se insurgindo contra o acórdão que manteve o entendimento de não serem excluídos do polo passivo da exação.

Ainda, renovam as mesmas afirmações, agitando que não teriam adquirido fundo de comércio ou estabelecimento a ensejar a subsunção ao artigo 133, do CTN, que a simples aquisição de unidades não gera sucessão tributária, além de que a sucessão trabalhista tem requisitos distintos da sucessão tributária, ainda que a transferência de benefício fiscal de ICMS não caracteriza sucessão tributária.

Novamente, concordo com o entendimento da DRJ, que novamente rogo vênua para transcrever nos trechos que faz a apreensão analítica dos fatos e substrato probatório, desfiando as alegações dos recorrentes que foram meramente reproduzidas nesta oportunidade recursal (destaques colocados):

“Na verdade, a verdadeira intenção da JBS S.A. (e do seu Diretor-Presidente Wesley Mendonça Batista), ao idealizar a presente cadeia de operações imobiliárias, foi a de descaracterizar a aquisição, pela JBS S.A., de diversos estabelecimentos industriais pertencentes a empresas do Grupo Guaporé. Para atingir tal intento, as empresas intervenientes (alienantes e adquirente) decidiram fazer com que os imóveis onde funcionavam tais estabelecimentos passassem, temporariamente, para a propriedade de algumas empresas intermediárias (ou empresas veículo), tais como a CICC Participações S.A. e FR Participações Ltda. O intuito dessas operações era, claramente, afastar as alienantes (estabelecimentos operacionais pertencentes ao Grupo Guaporé) da adquirente final (JBS S.A.), que pretendia dar continuidade às operações industriais daqueles estabelecimentos (frigoríficos), sem contudo assumir a responsabilidade pelas obrigações tributárias próprias dos estabelecimentos adquiridos.

Revela-se inadmissível a tentativa dos impugnantes de atribuir toda a responsabilidade tributária decorrente destas operações, com exclusividade, aos dirigentes da CICC Participações S.A., sob a alegação de que tais dirigentes atuaram “com excesso de poder”.

Ora, com excesso de poder e com infração de lei atuaram os dirigentes de todas as empresas envolvidas, tanto as alienantes, quanto a adquirente final, quanto as empresas intermediárias. Afigura-se, pois, correta a atribuição de responsabilidade tributária à JBS S.A. e ao seu Diretor Presidente, sr. Wesley Mendonça Batista, em conformidade com os artigos do Código Tributário Nacional mencionados pela autoridade autuante.

Os mesmos impugnantes (JBS S.A. e Wesley Mendonça Batista) alegaram que no caso sob análise, não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento a ensejar a subsunção ao art. 133 do CTN. A JBS não teria adquirido de CICC Participações ou das empresas do “Grupo Guaporé” o “ponto”, nem os clientes, nem as marcas e patentes. A propósito, a JBS possui marcas e patentes próprias, de envergadura nacional. Acrescentou que a simples aquisição de unidades não gera sucessão tributária, conforme precedentes do STJ e TRF 3. Concluíram afirmando que a sucessão trabalhista tem requisitos distintos da sucessão

tributária e que a transferência de benefício fiscal de ICMS, por si só, não tem o condão de caracterizar a sucessão tributária, conforme entendeu a autoridade autuante.

Este conjunto de alegações revela-se improcedente. Analisando-se rapidamente os elementos de prova, isoladamente considerados, temos que a JBS S.A. adquiriu os imóveis da CICC Participações S.A., pessoa jurídica que não explorava a atividade de frigorífico. A verdade, contudo, é que a CICC Participações S.A. (e, em alguns casos, também a FR Participações Ltda.) foram simples intermediárias nestas transações imobiliárias, propositalmente interpostas entre as verdadeiras alienantes (empresas operacionais pertencentes ao Grupo Guaporé) e a adquirente final (JBS S.A.).

Conforme exaustivamente demonstrado pela autoridade autuante, a interposição dessas empresas intermediárias (ou empresas-veículo) teve o propósito de descaracterizar a aquisição, pela JBS S.A., de diversos estabelecimentos industriais pertencentes a empresas do Grupo Guaporé.

O intuito dessas operações era, claramente, afastar as alienantes (estabelecimentos operacionais pertencentes ao Grupo Guaporé) da adquirente final (JBS S.A.), que pretendia dar continuidade às operações industriais daqueles estabelecimentos (frigoríficos), sem contudo assumir a responsabilidade pelas obrigações tributárias próprias dos estabelecimentos adquiridos.

O meio encontrado para realizar esse intento foi a transferência temporária da propriedade dos imóveis onde funcionavam tais estabelecimentos para o nome da pessoa jurídica CICC Participações S.A. (e, em alguns casos, da pessoa jurídica FR Participações Ltda.), as quais atuaram como meras empresas intermediárias (ou empresas veículo).

São muito eloqüentes as evidências colhidas pela autoridade autuante, com o intuito de demonstrar que a JBS S.A. adquiriu aqueles estabelecimentos industriais (pertencentes a diversas empresas do Grupo Guaporé) e que deu continuidade às operações industriais daqueles estabelecimentos (frigoríficos):

a) A JBS S.A. efetivamente adquiriu cinco imóveis do Grupo Guaporé, onde funcionavam cinco estabelecimentos industriais do ramo frigorífico;

b) A JBS S.A. abriu cinco filiais nestes mesmos cinco endereços, todos no ramo frigorífico;

c) Houve transferência quase integral dos empregados da Guaporé Carne para a JBS S.A., comprovada por meio de DIRF e GFIP;

d) Houve transferência do incentivo fiscal concedido pelo Estado de Rondônia, da Guaporé para a JBS S.A.

e) A Guaporé Carne foi extinta na JUCEMAT

f) O Grupo Guaporé não emitiu NF-e de venda de produtos a partir de abril de 2012.

Diante deste robusto conjunto de fatos, é forçoso reconhecer que efetivamente houve aquisição dos estabelecimentos industriais (frigoríficos) por parte da JBS S.A., suficientes para ensejar, em tese, a subsunção ao art. 133 do CTN. Desnecessário, portanto, indagar se houve aquisição do “ponto”, dos clientes, ou das marcas e patentes, uma

vez que os elementos constantes dos autos são amplamente suficientes para caracterizar a aquisição dos estabelecimentos, nos exatos termos do aludido art. 133 do CTN.

Diante da robustez dos elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade autuante, caem por terra as alegações simplistas dos impugnantes, no sentido de que a simples aquisição de unidades não gera sucessão tributária, ou de que a sucessão trabalhista tem requisitos distintos da sucessão tributária ou, ainda, de que a transferência de benefício fiscal de ICMS, por si só, não tem o condão de caracterizar a sucessão tributária.

De fato, cada um desses itens, analisado isoladamente, talvez não tivesse o condão de configurar a aquisição dos estabelecimentos industriais. No entanto, quando analisados em conjunto, claramente demonstram que a JBS S.A. adquiriu aqueles estabelecimentos industriais (pertencentes a diversas empresas do Grupo Guaporé) e que deu continuidade às operações industriais no ramo de frigoríficos, ensejando a responsabilidade tributária por sucessão, conforme previsto no art. 133 do CTN.

Em continuidade, os recorrentes afirmam que a imputação de responsabilidade prevista no art. 133, CTN, teria condicionante a saber se houve continuidade ou não das atividades pelo alienante, para saber se a transferência de responsabilidade é integral (inciso I) ou subsidiária (inciso II). Repisam a mesma alegação já afastada pela decisão hostilizada de que teriam evidências de que continuaria existindo.

Ora, novamente devem ser refutadas tais alegações, diante do fato incontroverso de que a Guaporé Carne S.A. foi extinta na JUCEMAT, conforme Ata de Assembleia Geral de Liquidação realizada em 15/03/2012 e protocolada na JUCEMAT em 21/03/2012, cuja ordem do dia era aprovar a dissolução da sociedade anônima, o que já constou a fls. 1.857.

E, como visto, ante a sucessão das empresas operacionais pela JBS S/A, irrelevante, portanto, o fato de a pessoa jurídica intermediária (CICC Participações S.A.) ou outras empresas pertencentes ao Grupo Guaporé terem continuado a existir. O relevante, para fins de julgamento da presente lide, é analisar a continuidade ou não das operações da Guaporé Carne S.A. (empresa operacional, do ramo de frigoríficos).

Assim, a prova é inconcussa de que a Guaporé Carne S.A. foi extinta em março de 2012, conforme reconhecido pela recorrente CICC Participações S.A. (fls. 844/875), em que reconheceu que a Guaporé Carne S.A. somente voltou a existir legalmente três anos mais tarde, quando outra assembleia geral extraordinária (realizada em 30/03/2015) deliberou pela continuidade dos negócios e renovação do seu Estatuto Social, conforme ata também registrada na JUCEMAT.

O entendimento do acórdão é contundente e deve ser mantido no sentido de que “o fato de a citada empresa ter voltado a existir três anos mais tarde (em março de 2015) não produz qualquer efeito sobre a transferência de responsabilidade por sucessão”, revelando-se revela-se correta a imputação à JBS S.A. de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no art. 133, I do CTN.

Em outra passagem das peças recursais, repetem os recorrentes JBS S.A. e Wesley Mendonça Batista que não haveria interesse comum a ensejar a responsabilidade tributária solidária da impugnante com fulcro no art. 124 do CTN.

Também sucumbem tais formulações recursais.

Ora, como já aqui discorrido, a DRJ bem analisou e aqui fica ratificado que, com relação à JBS S.A., a responsabilidade por solidariedade, com fundamento no art. 124, I, do CTN, decorreu do fato de a citada pessoa jurídica ter utilizado diversos artifícios para encobrir as transações de compra e venda das sucedidas (empresas operacionais do Grupo Guaporé) para a sucessora (JBS S.A.), com o intuito de dificultar (ou evitar) que houvesse uma responsabilização direta dos tributos e contribuições da sucedida para a sucessora.

E, notavelmente, pelas mesmas razões, foi também responsabilizado solidariamente o recorrente Wesley Mendonça Batista, Diretor-Presidente da JBS S.A., sendo também caracterizada a responsabilidade nos termos do artigo 135, III, CTN, por ter praticado em conjunto com os representantes do “Grupo Guaporé” diversos artifícios na compra e venda dos estabelecimentos industriais de forma a descaracterizar as transações de compra e venda da sucessora com a sucedida e evitar a responsabilização da sucessora JBS, da qual é Diretor-Presidente.

Neste particular, cumpre destacar a percuciência e acuidade do entendimento regional que conclui se estar diante de uma tentativa de “deslocamento da base tributável”, um fenômeno frequentemente observado em operações de planejamento tributário abusivo, que flertam no mais das vezes com fraude à lei tributária.

É inegável que a utilização da CICC Participações S.A. como intermediária entre as verdadeiras alienantes (empresas operacionais do Grupo Guaporé) e a adquirente final (JBS S.A.) visava, a um só tempo: a) deslocar a base tributária (ganho de capital) das empresas operacionais para a empresa-veículo, favorecendo as empresas operacionais (alienantes); b) dificultar a caracterização da empresa adquirente (JBS S.A.) como sucessora tributária das empresas operacionais.

Após a efetivação do planejamento tributário abusivo empreendido pelos acionistas/dirigentes, mediante operações imobiliárias e negociais realizadas de forma encadeada, o ganho de capital obtido nessa negociação foi artificialmente transferido para a empresa veículo, que não ofereceu esse ganho à tributação. Paralelamente, essa operação de planejamento tributário dificultou a identificação da JBS S.A. como responsável pelos créditos tributários objeto do presente processo.

Resulta, pois, amplamente demonstrado o interesse comum no caso concreto, tanto das empresas operacionais (integrantes do Grupo Guaporé), quanto da CICC Participações S.A. (empresa-veículo), quanto da JBS S.A. (adquirente dos estabelecimentos industriais), bem como do sr. Wesley Mendonça Batista (Diretor-Presidente da JBS S.A.) e **também dos dirigentes das demais empresas envolvidas.**

Contudo, é importante ressaltar neste trecho do voto que todo o racional até aqui utilizado pelo presente julgador para fins de atribuição de responsabilidade tributária ao Sr. Wesley Batista diz respeito somente à questão relacionado ao tema ganho de capital.

Isso porque, em relação à omissão de receitas financeiras que entendo tratar-se de omissão ocorrida por decisões internas da ora Recorrente, sem qualquer interferência do Sr. Wesley Batista, não há que se falar em responsabilidade tributária do diretor de pessoa jurídica estranha à sociedade ora Recorrente, por isso, entendo deva ser afastada a responsabilidade tributária do Sr. Wesley Batista em relação à esta parte da autuação (omissão de receitas financeiras).

Discorrem noutra passagem das peças recursais que a autuação seria improcedente com base na “omissão de ganho de capital”, pois o art. 133, CTN prevê a responsabilidade por tributos devidos até a data da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial (limite temporal), citando caso similar, envolvendo a recorrente JBS S.A. e uma terceira empresa (Agropastoril Estevam Ltda), que a DRJ Belo Horizonte teria acolhido tal argumento em seu favor. Aponta que os tributos incidentes sobre eventual ganho de capital obtido pela CICC Participações S.A. (decorrente da alienação à JBS S.A.) seria de sua responsabilidade exclusiva ou de seus sócios, na medida em que esses tributos surgiram incontrovertidamente após a aquisição do estabelecimento e fundo de comércio.

Pois bem.

A autoridade fiscal atribui à JBS S/A responsabilidade tributária integral pelo crédito tributário, com base no art. 133, inciso I c/c art. 129, do CTN.

Preceituas os referidos artigos do CTN:

“Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

[...]

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão”.

É indiscutível que a JBS S/A utilizou diversos artifícios para encobrir as transações de compra e venda das sucedidas (empresas operacionais do Grupo Guaporé) para a sucessora (JBS S.A.), com o intuito de dificultar (ou evitar) que houvesse uma responsabilização direta dos tributos e contribuições da sucedida para a sucessora.

Na verdade, a JBS S/A se lançando a um planejamento tributário abusivo, não utilizou a forma correta e genuína de adquirir um estabelecimento comercial que deve ser regido em contrato próprio e ser necessariamente averbado à margem da inscrição da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial, conforme imposição legal do Código Civil:

“Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial”.

Não houve tal contrato, tampouco averbação no registro público de empresas mercantis ou publicação em imprensa oficial, a fim de produzir efeitos perante terceiros, aqui incluído o Fisco, obviamente para impedir a verificação cabal do ato de alienação do estabelecimento que determina a aplicação das regras de responsabilização.

Claramente, preferiu a via “alternativa” e “heterodoxa” mediante operações imobiliárias e negociais realizadas de forma encadeada e sub-reptícia, para dificultar (ou evitar) a identificação da JBS S.A. como responsável pelos créditos tributários decorrentes do presente processo, de modo que atraiu para si toda a sorte e consequência por tais atos.

Em que pese a Guaporé Carne S.A. ter sido extinta em março de 2012, indiscutivelmente houve transferência da base tributável (ganho de capital) das pessoas jurídicas operacionais (integrantes do Grupo Guaporé) para a empresa veículo - CICC Participações S.A. (também pertencentes ao Grupo Guaporé) após tal data, por força da arriscada estratégia adotada de aquisições dos imóveis originariamente da Guaporé Carne S.A. pela JBS S/A.

Portanto, à míngua do cumprimento do disposto no artigo 1.144, do Código Civil, há de se investigar as datas das alienações de todos os imóveis como marco da “alienação do estabelecimento” a fim de se aquilatar regras de responsabilização. E, para tanto, é cediço que só produzem efeitos quanto a terceiros quando registrados no competente foro imobiliário, por força do artigo 1.245, do Código Civil, in verbis: “Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”.

No caso concreto, cumpre novamente trazer as tabelas descritivas das alienações dos imóveis trazidas pelo trabalho fiscal, analisando a coluna que constam as datas dos registros imobiliários de cada alienação:

- Alienações dos imóveis das empresas do Grupo Guaporé para a empresa veículo CICC Participações S.A. (também pertencente ao Grupo Guaporé):

Processo nº 14098.720032/2017-54
Acórdão n.º 1201-002.621

S1-C2T1
Fl. 21

N	MATR.	LOCALIZAÇÃO	TAMANHO	REGISTRO	DATA REG	DATA ESCRITURA	VENDEDOR	CNPJ	VALOR OPERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	682	CONFRESA (município) P. Alegre Norte (comarca)	29,7375 has	R-5/682	14/03/2012	13/03/2012	IND FRIGORIFICA CONFRESA IMP EXP LTDA	08.779.949/0001-43	500.000,00	
2	4485	JUINA-MT	19,4041 has	R-08/4.485	13/06/2013	16/07/2012	JTF COM REPRES LTDA (ATUAL JUINA FRIGORIFICO LTDA)	06.069.290/0001-06	150.000,00	Empreend com c/ área constr 9.114,41 m2-planta frig c/8 itens.
3	23511	PONTES E LACERADA Chácara Rio Branco	31,8054 has	R-4/23.511	02/04/2012	13/03/2012	IND FRIGORIFICA PONTES E LACERDA IMP EXP LTDA	ñ consta	500.000,00	à vista.
4	29828 (matr. origem 20.512)	PORTO VELHO-RO Lote 6A, Gleba 01, Setor Abunã	20,1673 has	R-1/29.828	05/07/2012	Escritura 03/04/2012 Reratíf 29/06/2012	FAMILIA FOCHE SATTO	diversos CPF	62.757,75	
5	176	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO	21,4678 has	R-4/176	06/11/2014	29/05/2012 data DOI	GUAPORÉ CARNE S/A	08.872.390/0001-00	100.000,00	
5	186	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO	7,4999 has	R-6/186	06/11/2014	29/05/2012-data DOI	GUAPORÉ CARNE S/A	08.872.390/0001-00	500.000,00	AV-3/186-14/01/2010 - averbação de uma construção
TOTAL DOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELA CICC									1.812.757,75	

- Alienações dos imóveis da empresa-veículo CICC Participações S.A. (também pertencente ao Grupo Guaporé) para empresa-veículo que, por sua vez alienaram para a JBS S/A, ou diretamente para a JBS S/A:

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS VENDIDOS PELA CICC										
N	MATR	LOCALIZAÇÃO	TAMANHO	VENDEDOR	REGISTRO	DATA REG	DATA ESCRITURA	COMPRADOR	CNPJ	VALOR OPERAÇÃO
1	682	CONFRESA	29,7375 has	CICC	R-6/682	05/04/2012	30/03/2012	FR PART LTDA	13.608.635/0001-18	44.000.000,00
				FR PART	R-7/682	24/04/2012	11/04/2012	JBS S/A	02.916.265/0001-60	44.000.000,00
2	4485	JUIINA-MT	19,4041 has	CICC	R-09/4.485	25/07/2013	escrit 20/07/2012 c escrit rerat 03/07/2013-50mi imovel/edif 25mi/maq-eq(frig)	FR PART IC LTDA	13.608.635/0001-18	75.000.000,00
				FR PART	R-10/4.485	25/07/2013	Escritura 20/07/2012 e escrit rereatif 03/07/2013	JBS S/A	02.916.265/0001-60	75.000.000,00
3	23511	PONTES E LACERADA	31,8054 has	CICC	R-5/23.511	04/04/2012	03/04/2012	JBS S/A	02.916.265/0001-60	30.000.000,00
4	29828 (orig 20.512)	PORTO VELHO-RO	20,1673 has	CICC	R-2/29.828	24/08/2012	escrit 11/04/2012 escrit reratif 20/07/2012	JBS S/A	02.916.265/0001-60	10.000.000,00
5	176	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO	21,4678 has	CICC	R-5/176	05/05/2015	29/05/2012 Data DOI	JBS S/A	02.916.265/0001-60	24.000.000,00
	186		7,4999 has	CICC	R-7/186	05/05/2015	29/05/2012 Data DOI	JBS S/A	02.916.265/0001-60	24.000.000,00
TOTAL DOS IMÓVEIS VENDIDOS PELA CICC										207.000.000,00

É facilmente perceptível que as operações somente foram concluídas em 05/05/2015, com a devida publicidade das aquisições dos últimos imóveis pela JBS S/A, devendo ser tal data o marco temporal do ato sucessório, de modo que sendo os créditos tributários em questão do ano-calendário 2012, resta mantida a responsabilidade por sucessão integral, embora a Guaporé Carne S.A. tenha cessado a exploração do comércio, indústria ou atividade em março de 2012.

Veja que embora a cessação da exploração econômica tenha se dado em março de 2012, tal fato, não excluiu a sucessão tributária integral pela JBS S/A, nos termos da aplicação do artigo 129 c/c 133, I, todos do CTN, eis que houve continuidade na exploração sob outra razão social, devendo responder pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato que, aqueles entendidos definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data, a qual, frise-se, tem que ser considerada quando da publicidade e eficácia das últimas aquisições dos imóveis (maio de 2015) do Grupo Guaporé pela JBS S/A.

Em outras palavras, tal conclusão perante o Fisco também decorreria em uma situação em que houvesse sido celebrado o correto contrato de alienação de estabelecimento empresarial, com a cessação da exploração da atividade da alienante, porém com a averbação na Junta Comercial e respectiva publicação em anos posteriores, tendo sido, até tal data de averbação/publicação, constituídos créditos tributários, ou mesmo os posteriormente a tal data, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Por isso que não se pode acolher a tese de que a responsabilidade tributária deveria se limitar aos negócios desenvolvidos pelo estabelecimento ou fundo de comércio adquiridos, estes tidos somente como operacionais (decorrentes da exploração do objeto

social), mas sim de todos os negócios não operacionais ou jurídicos, mesmo tidos pelo “Grupo Guaporé” (aqui incluindo CICC Participações S.A. que é pertencente ao grupo, e foi expressamente considerada pela autuação no encadeamento da sucessão tributária), como acima bem explicitados.

No caso, a responsabilidade por sucessão integral ainda permanece hígida, pela desídia de serem tomadas as providências necessárias para ser perfectibilizada o ato da alienação perante terceiros. No caso concreto, além da desídia, pelo risco e abusividade nas operações levada à cabo.

De mais a mais, não há o que se falar em responsabilidade sucessória subsidiária (inciso I, art. 133, CTN), eis que, apesar da aquisição tenha somente se perfectibilizado em maio de 2015 (fazendo que a sucessora JBS S/A responda pelos créditos até tal data, mesmo aqueles constituídos posteriormente), é fato que Guaporé Carne S.A. cessou a exploração comercial pelo registro de extinção na JUCEMAT, com publicidade perante terceiros em março de 2012 (porém sem qualquer menção à suposta alienação para JBS S/A), e somente voltou a existir três anos mais tarde, o que conclui, por óbvio, dada as peculiaridades do caso, que não prosseguiu na exploração ou iniciou dentro de seis meses a contar da sua extinção, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Ainda, imperioso aqui destacar que o caso similar citado pelas recorrentes, envolvendo a recorrente JBS S.A. e uma terceira empresa (Agropastoril Estevam Ltda), que a DRJ Belo Horizonte teria acolhido tal argumento em seu favor **foi reformado por este Conselho, restabelecendo a responsabilidade subsidiária da JBS S/A**, nos termos do art. 133 do CTN. Cumpre trazer a ementa e trecho do caso:

“RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

[...]

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários, e prover em parte o Recurso de Ofício nos seguintes termos:

[...]

3. RESTABELECER a responsabilidade tributária de JBS S/A;”.

(Acórdão nº 1402002.756 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Rel. Evandro Correa Dias – Sessão de 20/09/2017 – Recorrentes: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA e FAZENDA NACIONAL)

Isso não bastasse, por qualquer prisma que se aviste, tais discussões se mostram estéreis, pelo fato de que a Guaporé Carne S.A. também está na sujeição passiva também como responsável pela exação aqui discutida.

E, ainda, importante destacar, como o acórdão recorrido o bem fez, que o art. 133 do CTN (responsabilidade por sucessão) não foi o único fundamento para responsabilização da JBS S.A. Cumpre trazer o trecho do entendimento regional (ênfases colocadas):

“Ainda que, no caso concreto, possa haver controvérsia sobre a aplicação do art. 133 do CTN, deve-se ter em conta que a JBS S.A. também foi responsabilizada por solidariedade, com fundamento no art. 124, I do CTN, em razão de a citada pessoa jurídica ter utilizado diversos artifícios para encobrir as transações de compra e venda das sucedidas (empresas operacionais do Grupo Guaporé) para a sucessora (JBS S.A.), com o intuito de dificultar (ou evitar) houvesse uma responsabilização direta dos tributos e contribuições da sucedida para a sucessora.

No caso presente, é inquestionável a existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Por meio do planejamento tributário abusivo empreendido pelos acionistas/dirigentes, mediante operações imobiliárias e negociais realizadas de forma encadeada, o ganho de capital obtido nessa negociação foi artificialmente transferido para a empresa veículo, que não ofereceu esse ganho à tributação. Paralelamente, essa operação de planejamento tributário dificultou a identificação da JBS S.A. como responsável pelos créditos tributários objeto do presente processo.

Uma vez demonstrada a possibilidade de responsabilização solidária da JBS S.A. por meio do art. 124, I do CTN (interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária), torna-se irrelevante o argumento dos impugnantes, fundamentado exclusivamente no art. 133 do mesmo CTN”.

Todas essas considerações registradas, noutra giro, **convém analisar os argumentos da recorrente Ivana Carnelos Birtche (sócia administradora da CICC Participações S.A.)** no sentido de insistir na exclusão da sua responsabilidade tributária, por força do disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/76. Arguiu a inexistência de qualquer prova de que a citada diretora tenha praticado qualquer ato com dolo ou excesso de poder, na forma do art. 135 do CTN. Neste sentido, mencionou precedentes judiciais, fls. 848-851. Alegou, outrossim, que o embasamento da autoridade fiscal não autoriza a atribuição de responsabilidade à sócia-administradora, pelas razões expostas às fls. 851-853.

O entendimento da DRJ deve prevalecer, o qual rogo vênia para aqui reproduzir:

“Não assiste razão à impugnante.

O art. 158 da Lei nº 6.404/76 não deve ser aplicado ao presente caso, posto que a referida Lei possui efeitos meramente societários. A questão da responsabilidade tributária deve ser

examinada à luz da legislação própria, consubstanciada no Código Tributário Nacional.

No caso concreto, a CICC Participações S.A. foi utilizada como empresa-veículo, com as evidentes finalidades de: a) deslocar a base tributária (ganho de capital) das empresas operacionais do Grupo Guaporé para a empresa-veículo, favorecendo as empresas operacionais (alienantes); b) dificultar a caracterização da empresa adquirente (JBS S.A.) como sucessora tributária das empresas operacionais (alienantes).

Resulta, pois, claramente demonstrado que a sócia administradora da empresa-veículo (CICC Participações S.A.) efetivamente praticou atos com dolo ou excesso de poder, na forma do art. 135 do CTN”.

Por final, os recorrentes CICC Participações S.A. e Ivana Carnelos Birtche afirmaram que a Guaporé Carne S.A., apesar de ter sido extinta na JUCEMAT (conforme ata de assembleia geral de liquidação realizada em 15/03/2012), foi reativada a partir de 30/03/2015, conforme ata também registrada na JUCEMAT.

Ora, conforme mencionado anteriormente, constitui fato incontroverso que a Guaporé Carne S.A. efetivamente foi extinta em março de 2012. O fato de a Guaporé Carne ter voltado a existir legalmente três anos mais tarde (em março de 2015) não produz qualquer efeito sobre a transferência de responsabilidade por sucessão, com fundamento no art. 133, I do CTN, como já acima exaustivamente discorrido.

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Da responsabilização por multa e juros

Novamente, os recorrentes Wesley Mendonça Batista e JBS S.A. questionam que, caso persistisse a imputação de responsabilidade tributária, eles não poderiam ser responsabilizados pela multa e juros, as quais deveriam ser direcionadas aos administradores da CICC Participações S.A., posto que o art. 132 do CTN refere-se expressamente à responsabilização do sucessor pelos tributos relativos ao estabelecimento, não alcançando imposições de natureza sancionatória.

Também deve se manter o entendimento de piso.

A presente alegação somente poderia prosperar caso o único fundamento para responsabilização tributária da JBS S.A. tivesse sido os art. 132 ou 133 do CTN. Não é o caso.

No entanto, conforme exaustivamente referido no corpo do presente voto, a JBS S.A. também foi responsabilizada por solidariedade, com fundamento no art. 124, I do CTN, em razão de a citada pessoa jurídica ter utilizado diversos artifícios para encobrir as transações de compra e venda das sucedidas (empresas operacionais do Grupo Guaporé) para a sucessora (JBS S.A.), com o intuito de dificultar (ou evitar) houvesse uma responsabilização direta dos tributos e contribuições da vendedora para a compradora.

Uma vez demonstrada a possibilidade de responsabilização solidária da JBS S.A. por meio do art. 124, I do CTN (interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária), torna-se irrelevante o argumento dos recorrentes, fundamentado exclusivamente nos arts. 132 e 133 do mesmo CTN.

Invoco aqui para ratificar meu entendimento, o disposto na recente Súmula Carf n. 113, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Neste quesito, portanto, os recursos improsperam.

Da multa qualificada

Diante de todo o exposto nos tópicos pretéritos e, essencialmente considerando que a autoridade autuante logrou demonstrar, com muita clareza, que no presente caso houve sonegação e conluio, circunstâncias suficientes para determinar a qualificação da multa de ofício, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A intenção da contribuinte de sonegar revela-se evidente, diante da apresentação de DIPJ com receitas e despesas zeradas, apresentação de DCTF zerada, ausência de transmissão regular da contabilidade no SPED e ausência de qualquer pagamento a título de IRPJ e CSLL.

Importante frisar que a contabilidade somente foi apresentada após o início do procedimento fiscal, e mesmo assim sem o reconhecimento das receitas e do custo de aquisição dos imóveis negociados, contabilizadas apenas em contas patrimoniais de ativo e passivo.

Conforme bem apontado pela autoridade autuante, este conjunto de procedimentos claramente deve ser enquadrado como tentativa de sonegação (art. 71, I da Lei 4.502/64), posto que caracterizam ações ou omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Além disso, deve-se ter em conta que no presente caso ficou fartamente demonstrada a utilização de diversas empresas e de alienações sucessivas, inclusive com a tentativa de deslocamento da base tributável (referente ao ganho de capital), o que também caracteriza sonegação, nos exatos termos do art. 71, II, da Lei nº 4.502/64, verbis:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Por fim, deve-se ter em conta que a atuação conjunta e orquestrada da sucedida, da sucessora, das empresas intermediárias, e de seus representantes nas alienações sucessivas caracteriza o conluio, nos termos do art. 73, da retrocitada Lei 4.502/64.

Por todas as razões expostas, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

Da exigência de juros com base na taxa SELIC

É de todo equivocada tal questionamento recursal que já foi bem esclarecido no acórdão da DRJ, pois o Código Tributário Nacional, expressamente, determina a aplicação da taxa de 1% (um por cento), apenas nos casos em que a lei não dispuser de modo diverso:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Acresça-se que a adoção da taxa SELIC como juros moratórios é objeto da Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Outrossim, qualquer argumentação atinente à “ilegalidade” da aplicação da taxa SELIC como indexador dos juros moratórios ou aspectos referentes à inconstitucionalidade de normas tributárias, como o caráter confiscatório da multa infligida, não podem ser altercados em sede administrativa, por expressa vedação do art. 26A do Decreto nº 70.235/72 e art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF 343/15), sendo entendimento já sedimentado nesse tribunal administrativo, conforme Súmula CARF nº 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

Diante do exposto, também em relação ao presente tema, considero que as insurgências merecem ser desprovidas.

Da incidência de juros sobre multa de ofício

Trata de mera irresignação sem embasamento com o julgado no acórdão, pois foi esclarecido que no demonstrativo consolidado do crédito tributário não consta exigência de juros de mora sobre a multa exigida, mas apenas a multa calculada sobre o valor do tributo (principal), de sorte que a referida matéria não integra a lide.

Diante do exposto, mantido o acórdão quanto ao não conhecimento da insurgência.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO os RECURSOS VOLUNTÁRIOS apresentados para DAR PARCIAL PROVIMENTO para afastar a responsabilidade do Sr. Wesley Mendonça Batista em relação à omissão de receitas financeiras.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator